Boletim do Trabalho e Emprego

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 115\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 1

P. 1-46

8 - JANEIRO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Ind. Nacional de Produtos Químicos, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2
Portarias de extensão:	
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a APAMM Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SOEMMM Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros	4
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ - Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química - Alteração salarial e outra	36
- CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos - Alteração salarial e outras	38
- CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras	39
CCT entre a APIV Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (fogueiros e outros) Alteração salarial e outras	41
- AE entre o Futebol Clube do Porto e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros - Alteração salarial e outras	43

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Ind. Nacional de Produtos Químicos, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A firma Indústria Nacional de Produtos Químicos, L.da, com sede e instalações fabris na Rua do Catió, 3136, Leça do Bailio (Matosinhos), dedica-se ao fabrico de produtos fitofarmacêuticos, com elevados índices de toxicidade das substâncias que ali são manipuladas e armazenadas, dispondo, como tal, dos adequados equipamentos de segurança e protecção individual.

Todavia, na prevenção e diminuição de possíveis riscos de contaminação química, foi entendido reduzir ao máximo o tempo de exposição do pessoal àquelas substâncias, pelo que veio requerer a redução da duração semanal do trabalho de 45 horas para um esquema temporário faseado, a saber:

Desde Novembro de 1988 — para 38 horas e 45 minutos;

A partir de 1 de Julho de 1989 — para 37 horas e 30 minutos;

distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, à razão, portanto, de 7 horas e 45 minutos e 7 horas e 30 minutos diárias, respectivamente.

A duração semanal horária referida, representando uma diminuição importante quanto ao horário vigente e estabelecido pelo i. r. c. t. aplicável — CCTV/PRT das Indústrias Químicas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de

1977, e 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978, é desejada pelos trabalhadores, daí não lhes advindo qualquer prejuízo, bem pelo contrário, o que se traduz em declaração de concordância, por escrito, da comissão de trabalhadores, datada de 19 de Outubro de 1988.

Não só pelas causas imediatas que a justificam, a redução requerida não constitui qualquer dificuldade de ordem económica para a empresa e para a actividade que prossegue, mas também, por uniformização de horários, melhorará a produção pelo maior empenhamento dos trabalhadores e pela criação de mais e melhores condições de segurança.

Nestes termos, e ainda porque os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram incoveniente, autorizo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma Indústria Nacional de Produtos Químicos, L.da, com sede e fábrica na Rua do Catió, 3136, Leça do Bailio, Matosinhos, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes, relativamente aos seus trabalhadores de produção e armazém, de 45 horas para 38 horas e 45 minutos, até 30 de Junho de 1989, e para 37 horas e 30 minutos, a partir de 1 de Julho do mesmo ano, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, consequentemente, o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal aos domingos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 19 de Dezembro de 1988. — O Inspector-Geral, (Assinatura ilegível.)

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1988, foi publicada a alteração ao CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as mencionadas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela convenção e a necessidade de uni-

formizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição.

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de

1988, são tornadas extensivas, na área do continente, a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, excerçam actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1988.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 19 de Dezembro de 1988. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46/88, de 15 de Dezembro, por forma a tornar a regulamentação dele constante e aplicável:

1) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território nacional prossigam a actividade de armazenista, importador ou exportador de fruta ou produtos hortícolas, armazenista ou exportador de azeite, e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das

- mesmas profissões e categorias, não representadas pelas associações sindicais outorgantes;
- 2) Às relações de trabaho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares que no território nacional prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cervejas e trabalhadores ao seu servio, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas da extensão referida no n.º 2 as relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, que contemple a referida actividade.

Nos termos do n.º 5 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SOEMMM — Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 O presente CCT aplica-se, por um lado, aos trabalhadores das empresas armadoras da marinha de comércio representados pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante (SITEMAQ), Sindicato dos Marinheiros Mercantes de Portugal (SMMP), Sindicatos da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante (SMMCMM), Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SINCOMAR), Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte e, por outro, aos armadores inscritos na Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante (APAMM).
- 2 Por armador entender-se-á a entidade proprietária de navios ou o seu representante legal e, bem assim, a entidade que, por qualquer modo, exerça a exploração de transportes marítimos, desde que tenha sede ou exerça a sua actividade principal em território nacional e se encontre inscrita na Associação acima referida.
- 3 Por trabalhador entende-se todo o inscrito marítimo representado pelos sindicatos acima referidos que, nos termos legais, faça parte das tripulações dos navios ou que a bordo ou nos quadros de terra e ao serviço do armador desempenhe actividades relacionadas com a marinha de comércio.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este CCT é válido por 24 meses.
- 2 As tabelas e cláusulas de expressão pecuniária poderão, contudo, ser revistas anualmente.
- 3 Este CCT considera-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo se não for denunciado nos termos legais.
- 4 Este CCT entra em vigor a partir do 5.º dia da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:
 - a) As remunerações constantes da tabela I, anexo
 II, produzirão efeitos desde 1 de Março de 1988
 até 30 de Novembro de 1988;
 - b) As remunerações constantes da tabela II, anexo II, produzirão efeitos desde 1 de Dezembro de 1988 até 28 de Fevereiro de 1989.

CAPÍTULO II

Da demissão

Cláusula 3.ª

Recrutamento

- 1 O recrutamento dos trabalhadores inscritos marítimos para bordo dos navios e para os quadros de terra do armador far-se-á através dos respectivos sindicatos outorgantes deste CCT.
- 2 O recrutamento de iniciativa da empresa armadora realiza-se através das escalas de embarque dos respectivos sindicatos outorgantes e, prioritariamente, de entre os associados destes, não estando aquela obrigada a obedecer à ordem de inscrição.
- 3 O recrutamento será solicitado com a antecedência mínima susceptível de permitir a resposta ao pedido formulado.
- 4 Sempre que haja recrutamento para embarque de qualquer trabalhador, o sindicato obriga-se a emitir a respectiva declaração.
- 5 Haverá um período experimental de dois meses consecutivos ou uma viagem, quando esta for superior a dois meses, ao serviço do armador, não podendo, neste caso, o período experimental ser superior a seis meses.
- 6 Findo o período experimental, a admissão torna--se efectiva automaticamente, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.
- 7 Para efeitos desta cláusula, o trabalhador fica a vencer pelo armador desde a data em que se apresente a este.

Cláusula 4.ª

Quadros de pessoal

1 — O armador obriga-se a ter um quadro de trabalhadores do mar em número suficiente para fazer face às normais necessidades das lotações dos navios.

Cláusula 5.ª

Formas de contrato individual

- 1 Todo o trabalhador inscrito marítimo terá contrato individual de trabalho, celebrado segundo a norma constante do anexo III.
- 2 O armador enviará ao respectivo sindicato uma cópia de cada contrato individual de trabalho celebrado.

Cláusula 6.ª

Transferências

- 1 A actividade profissional na marinha de comércio será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou nos seus quadros de terra, salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem no contrato individual de trabalho.
- 2 Quando o trabalhador desempenhar a sua actividade nos quadros de terra, o armador só pode transferi-lo para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 3 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se o armador provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4 O armador custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 7, a

Cessação do direito de reclamação

- 1 Os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao tripulante, quer pertencentes ao armador, extinguem-se por prescrição decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato, salvo nos casos em que envolvam responsabilidade criminal.
- 2 Os créditos resultantes de indemnização, nomeadamente por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário, vencidos há mais de cinco anos só podem ser provados por documento idóneo.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

Cláusula 8.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a embarcação;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo quanto respeita à execução e disciplina do trabalho;
- d) Não divulgar informações referentes à organização e método de trabalho a bordo, com ressalva das que deva prestar às entidades competentes;

- e) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e seu equipamento;
- f) Fazer sempre quanto em si couber em defesa do que transporta a embarcação;
- g) Colaborar com os superiores hierárquicos e companheiros de trabalho no sentido da melhoria da produtividade e da racionalização do trabalho:
- h) Cumprir as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 9.ª

Deveres dos armadores

São deveres dos armadores:

- a) Tratar com urbanidade e lealdade o trabalhador, respeitando-o como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida:
- c) Instalar os trabalhadores em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita a ventilação dos locais de trabalho, sua iluminação e, quando possível, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança;
- d) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre a segurança e as condições de trabalho a bordo;
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador;
- f) Indemnizar os trabalhadores dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos legais ou convencionais;
- g) Não impedir ao trabalhador o exercício de cargos para que sejam nomeados em organismos sindicais, organizações políticas, instituições de segurança social e comissões oficializadas, sem prejuízo do seu vencimento, caso continue no normal exercício da sua actividade profissional;
- h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho;
- i) Fornecer aos dirigentes sindicais e ou comissões de delegados sindicais na empresa, dentro dos limites legais, todos os elementos que lhes permitam informar-se e informar os trabalhadores seus representados na empresa da actividade da empresa armadora, para cabal exercício das suas funções de representação dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato.

Cláusula 10.ª

Garantias dos trabalhadores

É vedado à empresa:

- a) Opor-se, com qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressões sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho e nas dos seus companheiros;

- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria profissional, salvo nos casos expressos na lei e no presente;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela Empresa ou por pessoa por ela indicada;
- e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 11.ª

Classificações

- 1 Para efeitos deste contrato, é adoptado o enquadramento de funções dos trabalhadores constantes no anexo I.
- 2 Sempre que necessário, poderá o trabalhador desempenhar função superior à sua categoria, auferindo a retribuição e todas as regalias inerentes, voltando à função correspondente à sua categoria logo que que o armador disponha de trabalhador devidamente habilitado, desde que a sua qualificação profissional seja considerada suficiente para o desempenho, em segurança, dessa função.

Cláusula 12.ª

Direitos sindicais

Para efeitos deste contrato, consideram-se como direitos sindicais os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho é de 40 horas semanais, distribuídas por oito horas diárias, de segundafeira a sexta-feira.

Cláusula 14.ª

Horário de trabalho

- 1 O horário de trabalho normal a bordo obedecerá aos seguintes esquemas:
 - a) Serviços ininterruptos regime de quartos de quatro horas, seguidas de oito horas de descanso, incluindo nestas o tempo necessário para as refeições e preparação para rendição do quarto;
 - b) Em serviços intermitentes por dois períodos de trabalho entre as 6 e as 19 horas, prolongando-se, quanto ao serviço de câmaras, até às 21 horas;

- c) Serviços de segurança por períodos de trabalho de 24 horas consecutivas, seguidas de um período de descanso igual ao dobro do tempo de serviço prestado. Este esquema será utilizado, apenas em porto, por trabalhadores devidamente qualificados que forem designados para o efeito.
- 2 Os horários de trabalho em serviço intermitentes a adoptar durante a viagem serão afixados no início da mesma, não podendo sofrer alterações, e os períodos de trabalho não poderão ser inferiores a três horas nem superiores a cinco horas consecutivas, não contando como tempo de descanso qualquer fracção da hora.
- 3 A passagem do regime de quartos previstos na alínea a) para o da alínea c) do n.º 1 e vice-versa deverá ser efectuada às 8 horas, podendo sê-lo a hora diferente, mediante acordo entre os trabalhadores envolvidos e o respectivo chefe de serviço.
- 4 Os trabalhadores designados para o serviço previsto na alínea c) do n.º 1 poderão, no decurso do período e sempre que possível, descansar oito horas consecutivas, sendo o serviço organizado de forma a garantir uma assistência contínua nas secções de convés e máquinas, não dando a eventual interrupção do descanso direito a qualquer remuneração especial.
- 5 Todo o tempo de descanso adquirido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 desta cláusula que, por razões ponderosas, não possa ser concedido seguidamente a ter sido adquirido o respectivo direito será concedido no porto de armamento ou, para navios costeiros e mediante acordo do tripulante, em qualquer porto de Portugal continental, no final da viagem ou conjuntamente com as férias.
- 6 Nos navios em que a instalação de máquinas seja classificada UMS, «condução desatendida», o horário de trabalho normal para os trabalhadores da secção de máquinas, sempre que o sistema esteja em operação, será o previsto nas alíneas b) do n.º 1, passando ao esquema previsto nas alíneas a) ou c) do n.º 1 sempre que o sistema esteja inoperacional e o navio se encontre a navegar ou em porto, respectivamente. Com o fim de atender a possíveis emergências fora do horário normal serão designados trabalhadores para o efeito.
- 7 Todas as actuações no período de condução desatendida são remuneradas com um acréscimo de 50% do valor da hora extraordinária, sem prejuízo da remuneração a que o trabalhador tiver direito e não contando este trabalho para o efeito do disposto no n.º 2 da cláusula 19.ª
- 8 Nos dias passados em porto de armamento não é permitido o esquema previsto na alínea a) do n.º 1 e o esquema previsto na alínea b) do mesmo número fica compreendido entre as 8 e as 17 horas.
- 9 Nos navios-tanques o trabalho prestado em cargas e descargas para além do horário normal será remunerado como extraordinário, independentemente de o trabalhador ter cumprido ou não o seu horário normal.

10 — Os dias de entrada e saída de porto são, para efeitos desta cláusula, considerados a navegar.

Cláusula 15.ª

Regime especial de trabalho aplicável ao comandante e ao chefe de máquinas

O comandante e o chefe de máquinas dos navios tanques petroleiros (PTR), de transporte de gás liquefeito (TPG) e de transporte de produtos químicos (PTQ), quando no desempenho da respectiva função, e dada a sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, não estando sujeitos ao estabelecido nas cláusulas 14.ª, 16.ª, 19.ª, 20.ª, 26.ª, n.º 2, e 27.ª

Cláusula 16.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Estão isentos do horário de trabalho, nos termos dos números seguintes, os trabalhadores que desempenham as funções de comandante e chefe de máquinas (excepto em navios tanques petroleiros, de transporte de gás liquefeito e de transporte de produtos químicos), imediato, radiotécnico-chefe, primeiro-piloto, mestre, primeiro-maquinista, enfermeiro, bem como o maquinista prático de 1.ª classe quando exerça funções de chefe de serviços.
- 2 A isenção de horário de trabalho obedece às seguintes regras:
 - a) O primeiro-piloto e o primeiro-maquinista só estarão isentos do horário de trabalho quando em serviços intermitentes ou quando em serviços ininterruptos as partes assim o acordarem. O disposto para o primeiro-maquinista, porém, não se aplica em navios tanques petroleiros, de transporte de gás liquefeito e de transporte de produtos químicos, nos quais está sempre isento do horário de trabalho;
 - b) Os trabalhadores não estão sujeitos ao limite máximo do período normal de trabalho, abrangendo a isenção o trabalho prestado além do horário normal de segunda-feira a sexta-feira (dias úteis) em serviços intermitentes ou ininterruptos;
 - c) O enfermeiro não estará isento do horário de trabalho quando houver médico a bordo.
- 3 Durante a estada em porto não haverá alteração ao regime de isenção de horário de trabalho se após a saída desse porto se mantiver o regime anterior.

Cláusula 17.ª

Serviço em terra

O trabalhador inscrito marítimo que integre os quadros de terra e, bem assim, aquele que preste serviço em terra em qualquer outra situação observará o horário de trabalho normal semanal aplicável à respectiva secção ou o horário de trabalho normal semanal em porto de armamento previsto neste contrato, se estiver a prestar apoio aos navios.

Cláusula 18.ª

Horário de refeições

Nos locais de trabalhos e de refeição estarão afixados quadros com escalas de serviço e as horas das principais refeições, de acordo com o expresso na legislação em vigor para a alimentação na marinha mercante.

Cláusula 19.^a

Trabalho suplementar

- 1 É considerado trabalho suplementar o que não esteja nas condições nem nos limites previstos no horário de trabalho normal estabelecido nas cláusulas 13.^a, 14.^a e 16.^a
- 2 Com excepção de estipulado na cláusula 20.ª, o trabalho suplementar remunerado é, por princípio, feito excepcionalmente, quando praticamente impossível de executar alguma tarefa dentro do horário normal, não podendo o trabalho suplementar remunerado exceder 60 horas por mês de calendário, não sendo incluído neste limite o trabalho suplementar que resulte do cumprimento do horário normal nos serviços ininterruptos em porto e o prestado em cargas e descargas nos navios-tanques.

Para os trabalhadores que não completem um mês de calendário, o limite acima referido será proporcional aos dias de trabalho.

- 3 A contagem do período de trabalho suplementar inicia-se sempre a partir da hora para que o trabalhador foi convocado, mesmo que o serviço não seja imediatamente iniciado.
- 4 O trabalho suplementar por período inferior a 60 minutos conta como uma hora suplementar.

Cláusula 20.ª

Prestação obrigatória de serviço

- 1 Os trabalhadores não poderão recusar a prestação de oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados, cuja remuneração está contemplada no n.º 2 da cláusula 26.ª, salvo se manifestarem com a antecedência de uma semana a sua indisponibilidade, sendo-lhes descontado, neste caso, por cada dia, oito horas de trabalho suplementar não prestado.
- 2 Os trabalhadores que se encontrem no regime de trabalho em serviços ininterruptos, bem como os trabalhadores do serviço de câmaras, não se podem recusar à prestação de trabalho previsto no número anterior.
- 3 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não poderão igualmente recusar a prestação de trabalho previsto no n.º 1 desta cláusula, considerando-se que, em princípio, o trabalho por eles prestado em tais dias estará compreendido naquelas oito horas e que somente em condições excepcionais será prestado serviço para além daquelas horas, o qual dará direito à remuneração nos termos da cláusula 33.ª

- 4 Para além do horário normal, todo o trabalhador, de acordo com a sua função, é obrigado a executar, com direito a remuneração suplementar, quando devida, as manobras que o navio tiver de efectuar, o trabalho exigido por formalidades aduaneiras, quarentena ou outras disposições sanitárias, bem como os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndio e outros similares previstos pela SOLAS ou determinados pelas autoridades.
- 5 Para além do horário normal, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração suplementar, o seguinte trabalho:
 - a) O trabalho que o comandante (ou mestre) julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
 - b) O trabalho ordenado pelo comandante (ou mestre) com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que os tripulantes tenham direito em indemnização ou salário de salvação e assistência;
 - c) A normal rendição dos quartos.

Cláusula 21.ª

Saída de portos nacionais

Os navios não poderão sair de portos nacionais nos dias 24 e 25 de Dezembro, salvo por motivo de imposição das autoridades marítimas ou portuárias ou quando se verifiquem condições que possam implicar perdas de vidas, bens ou afectação do meio ambiente.

Cláusula 22.ª

Estadia no porto de Lisboa

- 1 Quando os navios se encontrem no porto de Lisboa, fora da zona da margem norte delimitada a nascente pela ponte-cais de Cabo Ruivo, inclusive, são por conta do armador as passagens dos tripulantes efectuadas por motivo de serviço entre esta zona e o navio.
- 2 Para o tripulante que, em serviço, se desloque a bordo de um navio fora da zona delimitada no número anterior, é considerado tempo de serviço a partir da hora marcada para a saída do transporte que lhe seja destinado e enquanto se não encontrar em terra dentro da zona da margem norte delimitada no número anterior.
- 3 O disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula não é aplicável ao tripulante que se desloque a bordo de um navio atracado na margem sul do rio Tejo, quando não provenha da margem norte ou se não dirija à mesma.

Cláusula 23.ª

Registo

1 — Todo o trabalhador possuirá um registo de trabalho, conforme modelo fornecido pelo armador, em que o registo será feito pelo próprio trabalhador e devidamente visado.

2 — Do registo deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

Nome do trabalhador;

Função desempenhada a bordo;

Data/dia da semana;

Situação do navio — porto de armamento/navegar;

Períodos de trabalho;

Horas normais;

Horas suplementares;

Folgas adquiridas/gozadas;

Subsídios, incluindo alimentação;

Discriminação dos trabalhos.

CAPÍTULO V

Remunerações

Cláusula 24.ª

Retribuição

- 1 A retribuição compreende:
 - a) O vencimento base mensal constante da tabela anexa (anexo II);
 - b) Diuturnidades;
 - c) Retribuição especial por isenção de horário de trabalho;
 - d) Subvenções e subsídios previstos neste contrato ou qualquer outra prestação que, pelo seu carácter regular e periódico, integra a retribuição do trabalhador.
- 2 O subsídio de gases integra a retribuição nos termos do número 1 desta cláusula apenas para efeitos de reforma e para cômputo das indemnizações a que se refere a cláusula 52.ª

Cláusula 25.ª

Tempo e forma de pagamentos

- 1 O armador obriga-se a pagar pontualmente ao trabalhador inscrito marítimo, até ao último dia útil de cada mês:
 - a) O vencimento mensal referente ao mês em curso;
 - b) A parte restante da remuneração referente ao mês anterior.
- 2 Ocorrendo cessação do contrato de trabalho, o armador obriga-se a pagar ao trabalhador inscrito marítimo a totalidade das prestações que lhe são devidas no dia em que se verificar tal cessação.
- 3 O pagamento poderá ser executado, conforme pedido escrito do trabalhador, por uma das formas seguintes:
 - a) Depósito bancário em conta indicada pelo trabalhador:
 - b) Vale de correio ou cheque, remetidos para o endereço indicado pelo trabalhador.
- 4 No acto de pagamento será entregue ao trabalhador documento comprovativo, o qual incluirá todos os elementos exigidos por lei.

Cláusula 26.ª

Vencimento base e diuturnidades

- 1 O vencimento base mensal devido aos trabalhadores inscritos marítimos abrangidos por este contrato é o fixado na tabela anexa (anexo II), que faz parte integrante deste contrato.
- 2 O vencimento base mensal devido aos trabalhadores inscritos marítimos, quando embarcados, é acrescido de 100 % como retribuição do trabalho prestado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 da cláusula 20.ª
- 3 Quando for necessário calcular o vencimento diário, ele deverá ser obtido pela fórmula $\frac{VM \times 12}{365}$, sendo VM o vencimento mensal.
- 4 Considera-se como vencimento mensal o vencimento base aplicável, as diuturnidades a atribuir conforme o n.º 6 desta cláusula e a remuneração especial por isenção de horário de trabalho prevista na cláusula 27.ª, quando não integrada no vencimento base mensal, quando a elas houver direito.
- 5 Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente da categoria de quem as exerce, sem prejuízo dos casos em que o tripulante já aufere na empresa remuneração correspondente a função superior, e salvo o disposto no número seguinte.
- 6 Qualquer trabalhador que ultrapasse dezoito meses consecutivos exercendo função superior não poderá ser reduzido na remuneração inerente a essa função, não sendo de considerar, nem para a contagem do tempo, nem para a sua interrupção, os períodos de descanso, doença, formação profissional ou outros que não sejam de exercício efectivo daquela função.
- 7 Por cada três anos de antiguidade ao serviço da mesma empresa armadora contar-se-á uma diuturnidade, no valor de 1,70% do nível X PSG/CRG, não podendo estas diuturnidades exceder o número de 8.

Este princípio só se aplica aos tripulantes admitidos a partir da entrada em vigor do presente CCT, sem prejuízo do número de diuturnidades já adquiridas pelos tripulantes ao serviço das empresas.

8 — Os cálculos a efectuar com base na percentagem fixada no n.º 7 será arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior.

Cláusula 27.ª

Remuneração por isenção de horário de trabalho

- 1 Os vencimentos base mensais constantes do anexo II para o comandante, imediato, radiotécnico-chefe, chefe de máquinas, bem como para o primeiro-maquinista nos navios-tanques petroleiros, de transporte de gás liquefeito e de transporte de produtos químicos, incluem já uma remuneração especial pelo trabalho prestado nos termos da cláusula 16.ª
- 2 Quando isentos de horário de trabalho, os trabalhadores referidos na cláusula 16.ª e não abrangidos no número anterior terão direito a uma remu-

neração especial por isenção de horário de trabalho igual a 30% do vencimento base, a qual integrará este vencimento.

Cláusula 28.ª

Complemento de remuneração do comandante e do chefe de máquinas

Por força do estabelecido na cláusula 15.ª, o comandante e o chefe de máquinas dos navios tanques petroleiros (PTR), de transporte de gás liquefeito (TPG) e de transporte de produtos químicos (TPQ), quando no efectivo exercício da respectiva função, receberão, a título de compensação por todo o trabalho prestado para além do período normal definido na cláusula 13.ª, e ainda por outras situações que legitimem a atribuição de subsídios a outros tripulantes, um complemento de remuneração de montante igual a 100% do vencimento base, conforme definido no n.º 1 da cláusula 26.ª, sem prejuízo do disposto na cláusula 35.ª

Cláusula 29.ª

Subsídio anual

- 1 Com referência a 1 de Novembro de cada ano, será devida, a título de subsídio de Natal, uma retribuição de montante igual ao vencimento mensal praticado naquela data, incluindo a remuneração especial por IHT, quando devida.
- 2 Quando o tripulante se encontra embarcado à data da atribuição deste subsídio, o montante do mesmo será correspondente à função mais elevada exercida nesse período de embarque.
- 3 O subsídio previsto no número anterior tem de ser posto a pagamento até ao dia 30 de Novembro de cada ano, nos termos da cláusula 25.ª
- 4 O subsídio constante desta cláusula será proporcional ao tempo de serviço.
- 5 Quando da cessação do contrato, o subsídio será pago na proporção do tempo de serviço nos doze meses anteriores a 31 de Dezembro.

Cláusula 30.ª

Remuneração do período de descanso

Durante o período de descanso em terra, e reportado à data da sua atribuição, o trabalhador terá direito ao vencimento mensal, conforme definido no n.º 4 da cláusula 26.ª, correspondente à função mais elevada desempenhada no período de embarque que antecede aquele.

Cláusula 31.ª

Subsídio de férias

Anualmente será pago um subsídio de férias igual a 30 dias do vencimento mensal pago no início do período de férias, correspondente à função mais elevada desempenhada no período de embarque que antecede aquele.

Cláusula 32.ª

Subsídio de gases

Todos os trabalhadores dos navios tanques petroleiros, gás liquefeito, de produtos químicos e ainda os do serviço de máquinas nos restantes navios receberão, enquanto embarcados, um subsídio diário de 0,62% do nível X PSG/CRG.

Cláusula 33.ª

Remuneração da hora suplementar

A remuneração horária por trabalho suplementar será resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,50 + S$$

para dias úteis;

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,75 + S$$

para sábados, domingos e feriados;

sendo *Rh* a remuneração horária, *VM* o vencimento mensal, conforme definido no n.º 4 da cláusula 26.ª, *Hs* as horas de trabalho normal semanal e *S* o subsídio/hora de gases.

Cláusula 34.ª

Alimentação

- 1 A alimentação em viagem é igual para todos os trabalhadores e é fornecida pelo navio em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 2 É remunerado como suplementar o trabalho prestado durante as horas de refeição previamente fixadas. Sempre que por razões imperativas de serviço as refeições não possam ser tomadas no período fixado para tal, obriga-se o armador a fornecer a refeição a hora mais próxima possível daquele período.
- 3 Estando o navio em porto de armamento, ao trabalhador em serviço intermitente com navio fundeado, ou de serviço nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 14.ª, ou ainda quando esteja a efectuar trabalho suplementar nas horas de refeição previstas na legislação em vigor, o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro de:

Pequeno-almoço — 150\$; Almoço — 700\$; Jantar — 700\$;

Ceia — 200\$.

a) Os trabalhadores que iniciem o trabalho às 8 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o pequeno-almoço.

b) Os trabalhadores que iniciem o trabalho às 12 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista

para o almoço.

c) Os trabalhadores que iniciem o trabalho às 19 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista

para o jantar.

d) Os trabalhadores que iniciem o trabalho às 0 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para a ceia.

- 4 Ao trabalhador, em dia de trabalho efectivo em porto de armamento, não abrangido pelo número anterior, ser-lhe-á fornecido o almoço ou pago um subsídio de refeição no montante de 570\$, caso o armador não forneça a refeição; para efeitos deste número, entende-se por dia de trabalho efectivo a prestação do período de trabalho normal.
- 5 Durante os períodos de descanso e de aguardar embarque, o trabalhador terá direito ao pagamento da ração ou do subsídio de refeição em montantes iguais e nos mesmos termos em que venham eventualmente a ser atribuídos aos trabalhadores de terra, durante o período de férias.

Cláusula 35.ª

Subsídio de guerra

- 1 O trabalhador, antes do início da viagem, será informado de que o navio navegará em zonas de guerra, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.
- 2 Os trabalhadores terão direito a um subsídio correspondente a 100% do vencimento base conforme definido no n.º 1 da cláusula 26.ª quando e enquanto se encontrem em zonas de guerra.
- 3 São consideradas zonas de guerra aquelas em que existe um efectivo risco de guerra, como tal qualificadas pelas companhias seguradoras em publicação periódica do respectivo organismo coordenador internacional (War Risks Rating Committee) com o símbolo H/C.

Serão excluídos os conflitos em que Portugal seja interveniente em situação de guerra declarada.

- 4 Se somente em viagem houver conhecimento de que o navio navegará em zonas de guerra, poderá o trabalhador recusar prosseguir viagem, sendo repatriado do porto que anteceda a entrada nas zonas citadas.
- 5 Para efeitos desta cláusula, e no caso de não haver reconhecimento internacional dos limites da zona de guerra, considera-se incluído na zona de guerra o mar territorial como tal considerado pelo direito internacional, até ao limite máximo de 60 milhas.
- 6 Em caso de guerra, o seguro previsto para acidentes de trabalho é tornado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.
- 7 Em caso de guerra, além do seguro previsto no número anterior, o armador obriga-se a celebrar um contrato de seguro especial no valor de 5000 contos por tripulante, pagável em caso de morte ou invalidez permanente.
- 8 O seguro previsto no número anterior torna-seobrigatório dez dias após ser conhecida a situação de guerra.

Cláusula 36.ª

Deslocações

1 — Os trabalhadores, quando em viagem marítima ou terrestre por conta do armador, têm direito a passagem de 1.ª classe.

- 2 Se em viagem aérea, a passagem será em classe turística ou económica.
- 3 Serão abonadas previamente as ajudas de custo devidas por dia completo de deslocação e dos seguintes montantes e condições:
 - a) 5500\$ Portugal (continente e regiões autónomas);
 - b) 14 000\$, ou US\$ 105, ou £ 72, nas deslocações ao estrangeiro não incluídas nas alíneas c) e d);
 - c) Os valores referidos na alínea b) serão acrescidos de 40% nas deslocações aos seguintes países: Austrália, Bahrein, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Emiratos Árabes Unidos, EUA, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Hong-Kong, Japão, Kuweit, Noruega, RFA, Suécia e Suíça;
 - d) Os valores referidos na alínea b) serão acrescidos de 20% nas deslocações aos seguintes países: restantes países da Europa, excepto Albânica, Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Jugoslávia, Polónia, RDA, Roménia e URSS;
 - e) Nas alíneas b), c) e d) as ajudas de custo são calculadas pelo valor mais elevado em escudos para cada uma das cotações;
 - f) No caso de, pela frequência de curso ou estágio, ser concedido pela entidade organizadora qualquer subsídio ou bolsa, proceder-se-á do seguinte modo: se o subsídio ou bolsa for inferior à correspondente ajuda de custo que o CCT consideraria, abonar-se-á a diferença para atingir esse montante; se o subsídio ou bolsa for igual ou superior, nada se abonará de ajuda de custo;
 - g) Quando não houver que suportar as despesas com alojamento e alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 30%;
 - h) Quando não houver que suportar as despesas de alojamento, mas apenas a alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 70%;
 - i) Quando houver que suportar apenas o alojamento, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 60%;
 - j) Nos dias do início ou termo das deslocações são devidas as ajudas de custo nos termos deste número.
- 4 Fora do porto de armamento, no caso de construção, ou sempre que no navio não existam condições de habitabilidade, serão atribuídas as ajudas de custo referidas no número anterior.
- 5 Caso o trabalhador seja solicitado a utilizar veículo próprio em serviço, terá direito a um subsídio por quilómetro equivalente a dois sétimos do preço do litro da gasolina super ou, em alternativa, a um quarto daquele preço, ficando neste último caso o armador obrigado a fazer um seguro que cubra o trabalhador e veículo de eventuais acidentes ocorridos em serviço.

- 6 Os armadores garantirão um seguro que cobrirá os riscos de viagem por conta do armador no valor mínimo de 3500 contos.
- 7 Quando a deslocação se efectue para efeito de rendição em porto do continente não haverá direito a ajudas de custo, sendo de conta do armador as despesas efectuadas por virtude da mesma.

Cláusula 37.ª

Navios especiais

O vencimento base dos tripulantes contratados para viagem por mar em navios especiais, tais como dragas, pequenas embarcações, rebocadores (independentes ou rebocando) ou equiparáveis, com riscos, responsabilidades ou arduidades anormais, será objecto de acordo especial reduzido a escrito entre as partes outorgantes do presente contrato, não podendo nunca ser inferior ao estabelecido no anexo II.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 38.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os sábados e domingos são dias de descanso.
- 2 São também considerados dias de descanso os feriados a seguir indicados:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade da sede do armador.

3 — São, para todos os efeitos, considerados equiparados a feriados os eguintes dias:

Quinta-Feira Santa; 24 de Dezembro; Dia da Marinha Mercante.

Cláusula 39.ª

Períodos de descanso em terra

- 1 Por cada mês de embarque o trabalhador adquire direito ao seguintes períodos de descanso em terra, com dispensa absoluta de prestação de trabalho:
 - a) Vinte dias consecutivos nos navios em tramping, de transporte de produtos petrolíferos, gases liquefeitos e porta-contentores;
 - b) Dezasseis dias consecutivos, nos restantes navios.

- 2 Este período de descanso compreende, por um lado, as férias anuais e, por outro lado, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados passados a bordo.
- 3 Os períodos de descanso em terra, até ao limite de 60 dias em cada ano civil, não podem ser remidos a dinheiro, podendo sê-lo, na parte em que excedam tal limite, por acordo entre armador e tripulante.
- 4 O gozo do período de descanso em terra não se pode iniciar em dia de sábado, domingo ou feriado.
- 5 O número de dias de descanso em terra, nos meses incompletos de embarque, é proporcional ao número de dias de embarque, arredondado ao dia imediatamente superior.
- 6 O período de embarque não poderá exceder seis meses sem gozo de um período de descanso em terra, podendo, por acordo entre armador e tripulante, tal período prolongar-se no máximo até ao limite de oito meses.
- 7 A época do período de descanso em terra deve ser estabelecida de comum acordo, devendo, na medida do possível, ser estabelecida após cada quatro meses na situação prevista no n.º 10 desta cláusula. Não havendo acordo, compete ao armador fixar essa época no período de 1 de Maio a 31 de Outubro ou de 1 de Novembro a 30 de Abril, devendo contudo dar conhecimento com uma antecedência não inferior a 60 dias nos navios de longo curso e a 30 dias nos costeiros. O armador não poderá, porém, fixar num único período o total do descanso em terra relativo ao mesmo ano, nem os intervalos entre os períodos de descanso em terra poderão ser inferiores a 30 dias. Para os trabalhadores--estudantes do ensino oficial ou equiparado a época do período de descanso deve ser estabelecida de forma a facilitar as actividades académicas.
- 8 O período de descanso em terra será normalmente concedido no porto de armamento, ou na localidade onde se preste serviço, quando na situação de não embarque.
- 9 O período de descanso em terra será gozado seguida ou interpoladamente, no decurso do ano em que se vença, sendo obrigatório até 1 de Setembro do ano seguinte o exercício desse direito.
- 10 Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se situação de embarque todo o período de inscrição no rol de tripulação de quaisquer navios do armador ou em construção no estrangeiro que, embora não pertencentes ao armador, estejam a ser feitos para este, sendo neste último caso de dez meses o limite referido no n.º 6 desta cláusula, limite este que se mantém no caso de estadia superior a cinco meses na situação de construção no estrangeiro, tomando como referência a data da inscrição no rol da tripulação desse navio.
- 11 Desde que a situação não seja a referida no número anterior, nomeadamente nas situações de desembarque por doença ou acidente, de aguardar embarque

- e frequência de cursos de formação profissional, haverá direito a um período de três dias consecutivos de descanso, por mês, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.
- 12 Considera-se também ao abrigo do número anterior a prestação de serviço, no porto de armamento, a bordo do navio imobilizado por estar desarmado, em reparação superior a vinte dias, a aguardar venda ou por falta de frete. Neste caso o trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados dará direito a um dia de folga, além da remuneraeção por trabalho suplementar devida nos termos deste CCT.
- 13 Não contam para aquisição do direito de descanso em terra os períodos de tempo em que este direito é exercido.
- 14 Os trabalhadores inscritos marítimos a desempenhar funções em terra, quando prestam serviço em sábado, domingo, feriado ou equiparado, têm direito a folgar num dos três primeiros dias úteis que se seguirem à aquisição desse direito.
- 15 Se a data fixada para o início do período de descanso ou das férias não puder ser mantida por motivo de doença, será adiada, sendo fixada nova data de comum acordo.
- 16 No caso de interrupção do período de descanso ou de férias por doença devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de descanso ou de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes.
- 17 Para efeitos do disposto no número anterior, o armador deverá ter conhecimento da data do início da doença e do termo da mesma no prazo de três dias úteis seguintes ao início e ao seu termo.
- 18 O armador que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias ou períodos de descanso nos termos desta convenção, além do cumprimento integral da obrigação devida, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias ou período de descanso que deixou de gozar e o triplo do respectivo subsídio.

Cláusula 40.ª

Apresentação após as férias

- 1 O trabalhador apresentar-se-á ao serviço no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de gozo do período de descanso em terra ou de férias.
- 2 O trabalhador que não cumpra o n.º 1, bem como o que ao apresentar-se não seja portador da documentação exigida para embarque e em ordem, incorre em faltas injustificadas.
- 3 É da obrigação da empresa informar o trabalhador de qual a documentação a actualizar referida no ponto anterior.

Cláusula 41.ª

Pagamento de passagem para embarque ou repatriamento

- 1 O tripulante que se destina a embarcar num navio ou seja repatriado, designadamente para gozo do período de descanso em terra, por doença ou acidente de trabalho, tem direito à passagem por conta do armador em meio de transporte à escolha deste.
- 2 A duração das viagens não será contada como período de descanso em terra ou folgas, salvo se o tripulante tiver optado por meio de transporte mais demorado do que o indicado pelo armador.

Cláusula 42.ª

Licença sem retribuição

- 1 Poderão ser concedidas aos trabalhadores que o solicitem licenças sem retribuição.
- 2 É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, estatais e de seguro social, contando aquele período para efeitos de antiguidade desde que eleito ou oficialmente nomeado.
- 3 O período de licença sem retribuição autorizado pelo armador não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere o presente contrato, salvo o disposto no número anterior, não afectando, no entanto, a antiguidade anteriormente adquirida.
- 4 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 43.ª

Suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida sentença final, salvo se houver lugar a despedimento, pela empresa armadora, com justa causa, apurada em processo disciplinar.
- 3 Proferida a sentença condenatória poderá o trabalhador manter o direito ao lugar se a empresa armadora entender que desse facto não advirão consequências desfavoráveis.
- 4 Terminado o impedimento, deve o trabalhador apresentar-se imediatamente à empresa armadora para retomar o serviço.
- 5 A suspensão cessa desde a data da apresentação do trabalhador.

Cláusula 44.ª

Comunicação das faltas

- 1 Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço deverá avisar imediatamente o armador ou seu representante.
- 2 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por dença ou acidente, o trabalhador enviará ao armador ou seu representante no prazo máximo de três dias úteis atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais.
- 3 O documento de baixa passado pelos Serviços Médico-Sociais referido no número anterior é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se, por regulamentação daqueles serviços, não tiver ainda direito àquele documento.

Cláusula 45.ª

Faltas justificadas

- 1 Sem prejuízo da retribuição, do período de descanso em terra e da antiguidade e sem que haja lugar a procedimento disciplinar, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências ao serviço:
 - a) Até onze dias consecutivos, por motivo do seu casamento;
 - b) Até sete dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, do(a) companheiro(a) ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta;
 - c) Até dois dias consecutivos, o pai por nascimento do filho;
 - d) As faltas dadas por trabalhadores-estudantes inscritos marítimos a desempenhar funções em terra, que forem motivadas pela realização de exames ou provas de frequência;
 - e) Os dias que dirigentes dos sindicatos outorgantes e delegados sindicais da comissão sindical de delegados da empresa necessitem para a prática de actos necessários e inadiáveis decorrentes do exercício dos seus cargos sindicais.
- 2 Os dias de descanso intercorrentes não são considerados para os efeitos consignados nas alíneas a), b) e c) do número anterior.
- 3 Nas condições do n.º 1 e quando os motivos que as justifiquem ocorram durante a estadia do navio em portos de Portugal, o trabalhador tem ainda direito às seguintes ausências:
 - a) Um dia por falecimento dos restantes parentes ou afins do 2.º grau da linha colateral;
 - b) Um dia por aniversário natalício do trabalhador.
- 4 Consideram-se igualmente justificadas as faltas que resultarem do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestar assistência aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou de doença grave ou relacionados com motivos de força maior inadiáveis, desde que o trabalhador apresente justificação adequada.

- 5 Os trabalhadores em viagem de longo curso beneficiarão, em porto, de dispensa de serviço e de presença tão ampla quanto possível, sendo esta dispensa concedida nos termos do corpo do n.º 1 desta cláusula.
- 6 Os trabalhadores embarcados têm direito, qualquer que seja o porto em que se encontrem, ao regresso imediato a Portugal e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro(a), filhos ou pais.
- 7 Se o falecimento ou doença grave dos familiares indicados no número anterior ocorrer quando o trabalhador se encontre no navio a navegar, este mantém o seu direito ao regresso a Portugal e ao pagamento das viagens desde que o requeira logo que chegue ao primeiro porto.
- 8 Para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 desta cláusula, entende-se por doença grave aquela que seja comprovada como tal pelos serviços de saúde da empresa ou pelos Serviços Médico-Sociais.

Cláusula 46. a

Faltas não justificadas

As faltas não justificadas serão descontadas nas folgas acumuladas ou nos períodos de descanso em terra, sem prejuízo, neste último caso, do correspondente subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Da cessão do contrato de trabalho

Cláusula 47.ª

Regulamentação

Em tudo o que nesta matéria não estiver contemplado no presente capítulo, serão aplicáveis as normas de regime legal que regula a cessação do contrato individual de trabalho.

Cláusula 48.ª

Causas de extinção do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por acordo mútuo das partes;
 - b) Por caducidade:
 - c) Por rescisão unilateral do armador, ocorrendo justa causa;
 - d) Por rescisão unilateral do trabalhador.
- 2 Durante o período experimental previsto na cláusula 3.ª, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de alegação de justa causa, não havendo direito a indemnização.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelo número anterior é garantido, em qualquer caso, o mínimo de dois meses de retribuição, salvo condições mais favoráveis previstas na legislação, neste CCT ou no contrato individual de trabalho.

Cláusula 49.ª

Motivos de justa causa

- 1 Constitui em geral justa causa de rescisão qualquer facto ou circunstância grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe.
 - 2 São, designadamente, motivos de justa causa:
 - I) Por parte do armador:
 - a) A violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
 - b) A lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - c) A falta reiterada e injustificada à prestação do trabalho;
 - d) A falta de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
 - II) Por parte dos trabalhadores:
 - a) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) A violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) A aplicação de sanção abusiva;
 - e) A falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) A lesão de interesses patrimoniais do trabalhador;
 - g) A conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato;
 - h) A transferência sem acordo do tripulante nos termos do presente contrato;
 - i) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do armador ou seus representantes.
- 3 Os motivos de justa causa só produzirão efeito desde que conhecidos em processo legal adequado.

Cláusula 50.ª

Despedimento colectivo

- 1 É aplicável ao trabalhador o regime do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, ou outro regime que venha a substituir aquele.
- 2 Nestes casos pode, no entanto, o trabalhador optar pelo direito às indemnizações previstas para a rescisão consignadas na cláusula 52.ª

Cláusula 51.ª

Rescisão unilateral do trabalhador

- 1 O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso do trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

Cláusula 52.ª

Rescisão unilateral do armador

- 1 Nos contratos sem prazo, o trabalhador que seja despedido sem justa causa terá direito a receber, além da retribuição por inteiro do mês em que é extinto o contrato, uma indemnização correspondente ao vencimento mensal praticado naquela data para a função mais elevada desempenhada pelo trabalhador nos últimos doze meses, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 26.ª nos seguintes termos e caso se verifiquem os pressupostos da cláusula 67.ª:
 - a) Dois meses de retribuição por cada ano completo de antiguidade, se estiver ao serviço há menos de dez anos;
 - b) Três meses de retribuição por cada ano completo de antiguidade, se o tempo de serviço se contar entre dez e vinte anos;
 - c) Quatro meses de retribuição, por cada ano completo de antiguidade, se o tempo completo de serviço exceder vinte anos;
 - d) Quando o trabalhador tiver mais de 35 anos de idade, a indemnização calculada será acrescida de um mês de retribuição por cada ano que ultrapasse aquela idade.
- 2 Para este efeito contam-se como completos os anos civis de admissão e do despedimento.
- 3 A indemnização prevista nesta cláusula não poderá, qualquer que seja o tempo de serviço, ser inferior a um ano de trabalho.
- 4 Quaisquer outros danos ocasionados pela rescisão unilateral do contrato serão indemnizados nos termos gerais de direito.
- 5 A indemnização prevista nesta cláusula será elevada ao dobro se os trabalhadores despedidos forem membros de corpos gerentes, de associações sindicais ou delegados sindicais ou que o tenham sido há mais de cinco anos, contados desde a data em que cessou o respectivo mandato.
- 6 No caso de ser feita impugnação judicial do despedimento por parte do trabalhador, se este accionar o mecanismo de providência cautelar manterá o direito a todas as formas de retribuição por inteiro até à decisão judicial transitada em julgado no respectivo processo cautelar, sem prejuízo dos casos em que a decisão final lhe for favorável.
- 7 O prazo para o trabalhador requerer a providência cautelar de suspensão do despedimento inicia-se com a chegada do tripulante ao porto de recrutamento.

Cláusula 53.ª

Contratos a prazo

Nos contratos sujeitos a prazo, certo ou incerto, a rescisão unilateral de qualquer das partes dá à outra o direito de exigir:

- a) Se for da iniciativa do armador, sem justa causa, uma indemnização ao trabalhador pelos prejuízos sofridos até ao valor das retribuições vincendas.
- b) Se for da iniciativa do trabalhador, uma indemnização ao armador segundo o mesmo critério definido na cláusula 51.^a

CAPÍTULO VIII

Da segurança social e assistência clínica e medicamentosa

Cláusula 54.^a

Contribuição para a Segurança Social

Os armadores e os trabalhadores contribuirão para a Segurança Social nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 55.ª

Assistência na doença

- 1 Todo o trabalhador, quando embarcado, que contraia doença impeditiva de prestação de trabalho, será pago das suas retribuições por todo o tempo que durar o impedimento em viagem, salvo se outro tratamento mais favorável vier a ser estabelecido na lei, e obterá, além disso, curativo e a assistência clínica e medicamentosa.
- 2 As doenças contraídas em serviço e por virtude do mesmo serão de conta e risco do armador, nos termos da legislação aplicável.
- 3 Em todos os casos de enfermidade, tanto do foro clínico como do cirúrgico, não abrangidos pelos números anteriores, a responsabilidade do armador transitará para a Segurança Social.

Cláusula 56.ª

Regulamento de regalias sociais

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de segurança social e seguradoras serão os que constam do anexo v.

Cláusula 57.ª

Seguro por acidente de trabalho ou pessoal

Nos termos da lei, e sem prejuízo da cláusula seguinte, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 58.ª

Tratamento de doenças ou acidentes fora do porto de recrutamento

No caso de tratamento do doente ou acidentado ser feito em terra e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador suportará todos os encargos até ao seu regresso ao porto de recrutamento.

CAPÍTULO IX

Higiene e segurança

Cláusula 59.ª

Princípios gerais

- 1 Os armadores obrigam-se a instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita a habitabilidade, higiene e segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.
- 2 A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos da higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores a bordo ou em terra e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.
- 3 Aos trabalhadores serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as respectivas actividades profissionais e as medidas preventivas a tomar, as quais estarão a cargo dos responsáveis pela higiene e segurança a bordo dos navios ou em terra.
- 4 A formação sobre higiene e segurança dada aos trabalhadores será, em princípio, dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da respectiva retribuição.

Cláusula 60.ª

Postos de trabalho gravosos

- 1 São considerados postos de trabalho gravosos todos aqueles cujo desempenho possa de algum modo envolver riscos para a saúde dos trabalhadores.
- 2 Considera-se que o trabalhador exerce a sua actividade nas condições referidas no número anterior quando nos meios ambientes predominem, nomeadamente, com carácter regular e intensivo:
 - a) Poluição grave, em forma de fumos, gases ou cheiros;
 - b) Vibrações de intensidade superior a 2 mm de oscilação;
 - c) Ruídos de intensidade superior a 85 dB;
 - d) Radiações térmicas superiores a 60°C;
 - e) Temperaturas ambientes superiores a 35°C ou inferiores a -5°C;
 - f) Mudanças térmicas intermitentes de amplitude superior a 20°C;

- g) Humidade fora dos limites de 45% e 68% de humidade relativa;
- h) Pressões normais;
- i) Exposição a vapores de produtos químicos;
- j) Poeiras superiores a 7 mg/m³;
- 1) Radiações ionizantes.
- 3 Os trabalhadores que exercem a sua actividade sujeitos às condições referidas no número anterior têm direito:
 - a) A um exame médico anual por conta da empresa armadora;
 - b) A equipamento adequado à preservação da sua saúde física e psíquica.
- 4 Após analisados todos os tipos de gravosidade de acordo com o previsto no n.º 2 desta cláusula, os postos de trabalho devem ser classificados, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento a elaborar, em função do tempo de permanência que o trabalhador pode estar sujeito diariamente às diversas gravosidades.

Cláusula 61.^a

Locais de trabalho e equipamento individual de protecção

- 1 Todos os locais de trabalho serão providos dos indispensáveis meios de segurança, nas condições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.
- 2 O equipamento individual de protecção e segurança será fornecido pelo armador, em colaboração com os serviços de higiene e segurança do trabalho da empresa.
- 3 O armador obriga-se a respeitar, nos locais de trabalho, os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.

Cláusula 62.ª

Alojamento dos tripulantes

- 1 Os locais destinados a alojamento dos tripulantes deverão ser providos das condições indispensáveis de habitabilidade e higiene e, bem assim, dos utensílios apropriados, nomeadamente roupas de cama, serviço de casa de jantar e artigos de higiene.
- 2 O armador obriga-se a encomendar ou adquirir apenas navios cujos alojamentos, camas ou beliches e áreas comuns respeitem os mínimos de dimensões e demais características estabelecidas na lei e nas convenções da OIT.
- 3 O armador assegurará, em viagem, os meios necessários à lavagem e ao tratamento da roupa de trabalho dos tripulantes.
- 4 A mudança de roupas de camarote deve ser executada no mínimo uma vez por semana por trabalhadores de serviço de câmaras.

CAPÍTULO X

Da formação

Cláusula 63.ª

Formação profissional

- 1 As empresas poderão criar, a bordo e ou em terra, para aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores os seguintes cursos:
 - a) Cursos de qualificação cursos ou estágios de especialização das diversas funções, em cada tipo de navio;
 - b) Cursos de actualização cursos ou estágios de recapitulação necessários para manter ou adquirir o grau de proficiência desejável.
- 2 Os armadores promoverão a frequência dos cursos de promoção profissional sempre que estes sejam condição para a promoção do trabalhador da empresa.

Com tal objectivo, aos tripulantes efectivos nas empresas à data da entrada em vigor do presente CCT, e enquanto existirem os actuais cursos complementares na ENIDH, assegurarão os armadores a frequência destes cursos.

- 3 Durante a frequência dos cursos referidos nos n.ºs 1 e 2, o trabalhador tem direito ao vencimento mensal praticado à data do início do curso e a remuneração especial por IHT, quando devida, e a demais regalias e direitos deste CCT durante o período de duração dos cursos, nomeadamente quanto a deslocações e alimentação.
- 4 Os armadores criarão ainda, de acordo com os sindicatos representativos dos trabalhadores abrangidos, cursos de reconversão que propiciem o aproveitamento dos trabalhadores cuja especialização seja afectada pela reestruturação das frotas.
- 5 Cabe ao armador, se o Estado o não fizer, custear a reconversão do trabalhador e a aceitação deste sempre que se dê diminuição de postos de trabalho.

CAPÍTULO XI

Da violação das leis do trabalho

Cláusula 64.ª

Regulamentação

As obrigações do presente contrato e das normas reguladoras das relações de trabalho regulam-se em matérias omissas, ou em relação às quais este contrato estabeleça regime menos favorável ao trabalhador, pelos preceitos contidos nas leis gerais do trabalho e no Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março.

Cláusula 65.ª

Sanções

As violações das disposições do presente contrato que ponham em causa direitos ou interesses dos trabalhadores constituem contra-ordenações e serão punidas com as coimas previstas na legislação em vigor, nomeadamente o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Cláusula 66.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de seguro social, comissões oficializadas ou organizações políticas;
 - c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem como trabalhador e cidadão.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados no n.º 1 desta cláusula.
- 3 Presume-se também como abusiva qualquer sanção aplicada sem instauração do respectivo processo disciplinar.

Cláusula 67.ª

Consequências da aplicação de sanção abusiva

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, terá este direito a ser indemnizado nos termos gerais de direito, e ainda:

- a) No caso de despedimento, a optar pela reintegração, com antiguidade plena, ou pela indemnização prevista na cláusula 52.^a;
- b) No caso de multa ou suspensão, ao recebimento do triplo dos valores que teve de pagar e ou que deixou de receber, sem prejuízo da reposição por parte do armador de todos os outros direitos perdidos.

Cláusula 68.ª

Destino das multas

As importâncias das multas que forem aplicadas por infracção às cláusulas do presente contrato, se não tiverem outro destino fixado por lei, reverterão para a Segurança Social.

CAPÍTULO XII

Do trabalho das mulheres

Cláusula 69.ª

Do trabalho das mulheres

1 — Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste contrato ou legislação mais favorável, são designa-

damente assegurados à mulher trabalhadora os seguintes direitos:

- a) Faltar até 90 dias consecutivos na altura do parto, sem redução da retribuição, do período de férias e da antiguidade;
- b) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses depois do parto, tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado.
- 2 Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto, deverão as mulheres apresentar atestado médico comprovativo de que se não encontram em condições de retomar o trabalho.
- 3 No caso de aborto ou de parto de nado-morto, o número de faltas previsto na alínea a) do n.º 1 é reduzido para um máximo de 30 dias, período este que será graduado pelo médico.

CAPÍTULO XIII

Das disposições gerais

Cláusula 70.ª

Garantias

Nenhuma disposição deste contrato colectivo de trabalho poderá ter por efeito reduzir ou anular quaisquer retribuições, regalias ou benefícios que já eram efectivamente usufruídos por trabalhadores por ele abrangidos e ainda os adquiridos por direito consuetudinário, salvo aqueles que assentem em pressupostos expressamente contemplados neste contrato.

Cláusula 71.ª

Bem-estar a bordo

Com vista à melhoria do ambiente social, conforto e cultura, o armador obriga-se a colocar à disposição dos tripulantes nas salas de convívio: bibliotecas, TV, rádio e demais material que promova o bem-estar das tripulações a bordo.

Cláusula 72.^a

Serviço de lanchas

Quando o navio estiver fundeado o armador obrigase a assegurar um serviço de ligação com terra que permita a normal rendição de serviço desde que a lei local e as condições de segurança o permitam.

Cláusula 73.ª

Gestão das cantinas

1 — os trabalhadores têm direito a criar cantinas, cuja gestão será feita por uma comissão democraticamente eleita, sendo o armador obrigado a adiantar os montantes necessários às despesas, de que será totalmente reembolsado no final de cada viagem.

2 — São da responsabilidade solidária dos membros da comissão eleita as implicações alfandegárias resultantes de possíveis existências excessivas e do não cumprimento da legislação aplicável.

Cláusula 74.ª

Familiares a bordo

- 1 Condicionado às possibilidades de cada navio, o trabalhador tem direito a uma viagem gratuita por ano, por cada membro do seu agregado familiar, por um período não superior a 60 dias.
- 2 Entende-se por agregado familiar o cônjuge ou equiparado e os filhos menores com mais de seis anos.
- 3 A autorização do embarque de familiares fica dependente da apresentação de atestado médico que comprove a condição física para viagens no mar, de apólice de seguro que cubra os riscos que possam produzir-se enquanto na situação de embarque e assinatura da declaração de responsabilidade do tripulante por todas as despesas, excepto alojamento e alimentação a bordo.

Cláusula 75.ª

Colocação em terra

- 1 Os armadores obrigam-se a assegurar colocações em terra, em trabalhos moderados, aos trabalhadores que não preencham, no parecer da junta médica promovida pelos serviços de medicina no trabalho, condições físicas que lhes permitam a prestação de trabalho no mar.
- 2 O disposto no número anterior não colide com a possibilidade de passagem imediata à situação de reforma, se preenchidas as condições requeridas.
- 3 Ao trabalhador abrangido pelo n.º 1 desta cláusula poderá, com o seu acordo, ser feita reciclagem, por forma que seja integrado em nova carreira profissional na empresa armadora.
- 4 Da aplicação do disposto nos números anteriores não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador, nomeadamente no que se refere à sua evolução profissional.

Cláusula 76.ª

Serviço militar

Os inscritos marítimos que à data da entrada em vigor deste contrato sejam trabalhadores efectivos de um armador têm direito, durante o serviço militar, a receber desse armador a diferença entre a retribuição e o subsídio de Natal que aufeririam se continuassem a prestar trabalho e a que lhes for paga pelas competentes autoridades militares.

Cláusula 77.ª

Roupa e equipamento de trabalho

- 1 Constituirão encargo do armador as despesas com as ferramentas, equipamentos e roupa de trabalho de uso profissional utilizados pelo trabalhador.
- 2 O vestuário constante do plano de fardamento da marinha mercante é considerado para efeitos de aplicação desta cláusula, desde que o seu uso seja exigido pelo armador.

Cláusula 78.ª

Quotização sindical

- 1 As empresas armadoras obrigam-se a descontar mensalmente nas remunerações dos trabalhadores inscritos marítimos sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e proceder ao seu envio para os sindicatos respectivos.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior os sindicatos obrigam-se a informar as empresas armadoras de quais as quotizações estatutariamente fixadas (em valor absoluto ou percentual, indicando, neste caso, a base de incidência).
- 3 Os descontos iniciar-se-ão no primeiro ou segundo mês seguinte àquele em que a comunicação feita pelo sindicato der entrada na empresa, consoante tal entrada tenha ocorrido na 1.ª ou 2.ª quinzena do mês.
- 4 As empresas armadoras remeterão aos sindicatos outorgantes, até ao dia 20 de cada mês, as quotizações sindicais descontadas no mês imediatamente anterior, acompanhadas de mapa no qual constem os totais das remunerações sobre que incidem as quotizações dos trabalhadores abrangidos.
- 5 O disposto nos números anteriores não prejudica o preceituado sobre declarações individuais na Lei n.º 55/77, de 5 de Agosto, enquanto esta estiver em vigor.

Cláusula 79.ª

Protecção dos bens deixados a bordo

- 1 Em caso de doença, acidente ou morte de um trabalhador, o armador ou seu representante adoptarão as medidas necessárias para proteger os bens deixados a bordo.
- 2 O armador ou seu representante deverá enviar, logo que possível, os bens deixados a bordo para o local no porto de recrutamento indicado pelo tripulante desembarcado ou seus herdeiros.

Cláusula 80.ª

Perda de haveres

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio da companhia seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado, assim como quando em deslocações ao serviço do armador.

- 2 A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 280 000\$.
- 3 Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais que os trabalhadores venham a obter, por outra via, como compensação por tais perdas.
- 4 Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de facto imputável ao trabalhador.
- 5 O material profissional que o trabalhador tenha a bordo será pago separadamente sempre que comprovada a sua perda.

CAPÍTULO XIV

Dos superintendentes

Cláusula 81.^a

Superintendentes

- 1 Os oficiais do mar nos quadros de terra dos armadores terão a categoria de superintendentes da marinha mercante.
- 2 Os superintendentes da marinha mercante terão o curso complementar da Escola Náutica e os seguintes graus:

Supervisor 2;

Supervisor 1;

Superintendente 3;

Superintendente 2;

Superintendente 1.

3 — Às funções de superintendente da marinha mercante corresponde o vencimento base constante da tabela anexa (anexo II), não podendo ser inferior ao grau a que tenha direito.

Cláusula 82.ª

Carreiras dos superintendentes

- 1 Os superintendentes serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar sem prejuízo de inicial e transitoriamente assumirem função de menos responsabilidade.
- 2 A classificação dos superintendentes nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.
- 3 O superintendente da marinha mercante poderá ocupar qualquer lugar na hierarquia dos quadros da empresa armadora desde que as funções sejam compatíveis com as definidas em anexo a esta convenção.

- 4 É vedado ao armador atribuir a qualquer profissional abrangido pela presente convenção o desempenho de função de superintendente da marinha mercante sem a respectiva classificação.
- 5 O superintendente 1 permanecerá o máximo de três anos nesse grau, após o que ascenderá automáticamente a superintendente 2, salvo se apresentar as seguintes condições profissionais:
 - a) Se possuir a carta de 1.ª classe e, pelo menos, um ano de exercício de função inerente a bordo, será integrado, no mínimo, em superintendente 2:
 - b) Se possuir a carta de capitão ou maquinista--chefe da marinha mercante e, pelo menos, dois anos de exercício da função de comandante ou de chefe de máquinas, será integrado, no mínimo, em superintendente 3.
- 6 O superintendente 2 permanecerá neste grau o máximo de quatro anos, ao fim dos quais ascenderá automaticamente a superintendente 3.
- 7 As promoções a supervisor (1 e 2) serão feitas por escolha da entidade patronal.

Cláusula 83. a

Substituição temporária de funções

- 1 Quando um superintendente da marinha mercante substituir outro de grau superior terá o direito de receber a diferença entre a sua remuneração de base e a praticada para o grau correspondente ao grau da função desempenhada.
- 2 Para que se efective a situação prevista no número anterior, o armador obriga-se a nomear superintendente substituto e fazer cessar a substituição através de carta.

Cláusula 84.ª

Transferências

- 1 O armador pode proceder à transferência de superintendentes para outro local de trabalho, dentro da mesma localidade, desde que essa transferência não lhes cause prejuízo sério ou se resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento ou dependência onde aqueles prestam serviço.
- 2 O armador só pode transferir superintendentes para outra localidade mediante acordo escrito.
- 3 Em caso de transferência definitiva de uma localidade para outra, nos termos do número anterior, o armador, além de custear as despesas directamente impostas pela transferência, pagará os acréscimos de retribuição necessários a evitar qualquer prejuízo económico devidamente comprovado.
- 4 Não se verificando o acordo expresso referido no n.º 2, o superintendente pode, querendo, rescindir imediatamente o contrato, tendo direito à indemnização prevista na cláusula 52.ª

Cláusula 85.ª

Horário de trabalho

O superintendente, e bem assim aquele que preste serviço em terra em qualquer outra situação, observará o horário de trabalho normal aplicável à respectiva secção (ou o horário de trabalho normal em porto de armamento previsto nesta convenção se estiver a prestar apoio aos navios).

Cláusula 86.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Estão isentos de horário de trabalho os supervisores e os superintendentes 3 e 2.
- 2 A isenção de horário de trabaho abrange apenas o período compreendido entre as 7 e as 20 horas de segunda-feira a sexta-feira (dias úteis).
- 3 As remunerações mensais constantes da tabela de vencimentos (anexo II) para os supervisores e superintendentes 3 e 2 incluem já uma remuneração especial pelo trabalho prestado nos termos desta cláusula.

Cláusula 87.ª

Períodos de descanso

- 1 Os superintendentes têm direito, em cada ano civil, a 30 dias consecutivos de férias, com direito ao vencimento que auferiam se estivessem ao serviço.
- 2 Os superintendentes têm direito anualmente a um subsídio de férias igual a 30 dias do seu vencimento mensal, pago no início do seu período de férias.
- 3 Os mesmos, quando prestem serviço em sábado, domingo ou feriado, têm direito a folgar num dos três primeiros dias úteis que se seguem a ter sido adquirido esse direito.

Cláusula 88.ª

Subsídio anual

Os superintendentes que, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, tenham um mínimo de um ano de antiguidade ao serviço do mesmo armador terão direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma mensalidade de montante igual ao vencimento mensal praticado naquela data.

CAPÍTULO XV

Relação entre as partes outorgantes

Cláusula 89.ª

Comissão paritária

1 — Será constituída uma comissão paritária, composta por cinco representantes sindicais e igual número de representantes dos armadores, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição a interpretação e a integração de lacunas do presente contrato.

- 2 No prazo de 30 dias após a assinatura deste contrato cada uma das partes outorgantes do presente CCT comunicará por escrito à outra os seus representantes.
- 3 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, três representantes de cada parte.
- 4 As deliberações tomadas pela comissão paritária, desde que tomadas por unanimidade, consideram-se para todos os efeitos parte integrante do presente contrato e deverão ser enviadas para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 5 A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de oito dias após a convocação de qualquer das partes.

Cláusula 90.ª

Fontes de direito

- 1 Como fontes imediatas de direito supletivo deste contrato as partes aceitam pela ordem a seguir indicada:
 - a) Os princípios gerais do direito de trabalho português;
 - As convenções, relativas aos trabalhadores do mar, aprovadas pela OIT, pelo IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pela Estado Português;
 - c) Os princípios gerais de direito.
- 2 Como fontes mediatas de direito supletivo deste contrato as partes aceitam as recomendações e resoluções emanadas da OIT, da IMO ou de outras organizações internacionais.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Cláusula 91.^a

Definição de porto de armamento ou recrutamento

Para efeitos deste contrato, entende-se como porto de armamento ou de recrutamento a localidade onde os trabalhadores do mar ao serviço do armador em terra prestam habitualmente serviço.

Cláusula 92.ª

Equiparação à qualidade de cônjuge

Para todos os efeitos deste contrato, entende-se por companheiro aquele(a) que viva com o trabalhador não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens há mais de dois anos em condições análogas às de cônjuge.

Cláusula 93.ª

Tratamento globalmente mais favorável

As partes consideram que este contrato se traduz, no que respeita aos trabalhadores por ele abrangidos, num tratamento globalmente mais favorável do que aquele que resultava da aplicação do CCT que o presente vem substituir.

ANEXO I

Enquadramento de funções

Nível I	Comandante.
Nível II	Chefe de máquinas.
Nível III	Imediato. Chefe de radiotecnia. Primeiro-maquinista.
Nível IV	Primeiro-piloto. Primeiro-radiotécnico.
Nível V	Segundo-piloto. Segundo-maquinista. Segundo-radiotécnico.
Nível VI	Terceiro-piloto. Terceiro-maquinista. Terceiro-radiotécnico. Mestre costeiro.
Nível VII	Praticante de piloto. Praticante de maquinista. Praticante de radiotécnico. Electricista de 1.ª classe. Maquinista prático de 1.ª classe. Despenseiro. Enfermeiro. Contramestre. Mecânico de bordo.
Nível VIII	Carpinteiro. Artífice.
Nível IX	Electricista de 2.ª classe. Maquinista prático de 2.ª classe. Paioleiro da máquina. Paioleiro-despenseiro. Bombeiro. Cozinheiro.
Nível X	Marinheiro de 1.ª classe. Ajudante de electricista. Fogueiro-motorista. Ajudante de motorista. Padeiro.
Nível XI	Marinheiro de 2.ª classe (¹). Chegador. Empregado de câmaras. Ajudante de cozinheiro.

⁽¹) Quando actua como auxiliar do contramestre na gestão dos paióis ou quando integrado no regime de serviços ininterruptos, terá a remuneração base do marinheiro de 1.ª classe.

ANEXO II

Tabelas salariais

Tabela I — De 1 de Março de 1988 a 30 de Novembro de 1988

	Tipo de navio											
Níveis	TPG/TPQ/PTR	FRG	CST/PCT/GRN PSG/CRG	NC								
I II III:	226 100\$00 199 000\$00	165 800\$00 142 900\$00	159 700\$00 137 600\$00	127 400\$00 109 900\$00								
(a) (b) (c)	159 900\$00 148 200\$00 147 100\$00	134 900\$00 125 400\$00 91 700\$00	129 900\$00 120 700\$00 88 500\$00	103 800\$00 96 300\$00 70 700\$00								

		Tipo d	e navio	
Níveis	TPG/TPQ/PTR	FRG	CST/PCT/GRN PSG/CRG	NC
IV	105 000\$00 97 200\$00 90 400\$00 78 700\$00 72 700\$00 69 200\$00 63 700\$00 60 400\$00	88 600\$00 82 100\$00 76 200\$00 66 300\$00 67 200\$00 61 400\$00 58 300\$00 53 800\$00 51 000\$00	85 300\$00 78 800\$00 73 400\$00 63 900\$00 64 800\$00 59 400\$00 54 800\$00 51 900\$00 49 200\$00	68 100\$00 63 100\$00 58 600\$00 51 000\$00 47 200\$00 45 000\$00 41 400\$00 39 200\$00

Tabela II — De 10 de Dezembro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1989

		Tipo d	e navio	
Níveis	TPG/TPQ/PTR	FRG	CST/PCT/GRN PSG/CRG	NC
I II III:	232 800\$00 205 000\$00	170 800\$00 147 200\$00	164 400\$00 141 700\$00	131 200 \$ 00 113 100 \$ 00
(a) (b) (c)	164 700\$00 152 600\$00 151 500\$00	139 000\$00 129 100\$00 94 500\$00	133 800\$00 124 300\$00 91 100\$00	106 900\$00 99 200\$00 72 800\$00
IV V VI	108 100\$00 100 100\$00 93 100\$00	91 200\$00 84 500\$00 78 500\$00	87 900\$00 81 200\$00 75 600\$00	70 100\$00 65 000\$00 60 400\$00
VII (d) VIII IX	81 000\$00 82 000\$00 74 900\$00 71 200\$00	68 300\$00 69 200\$00 63 200\$00 60 100\$00	65 800\$00 66 800\$00 61 200\$00 56 500\$00	52 600\$00 53 400\$00 48 700\$00 46 300\$00
X	65 600\$00 62 200\$00	55 400\$00 52 600\$00	53 500\$00 53 500\$00 50 700\$00	42 600\$00 40 400\$00

Tabela de superintendentes e vigias

Supervisor 2	185 200\$00
Supervisor 1	161 100\$00
Superintendente 3	133 900\$00
Superintendente 2	120 500\$00
Superintendente 1	98 100\$00
Vigia	51 900\$00

Nota ao anexo II

1 — Para efeitos de aplicação das tabelas salariais considera-se:

PSG — navio de passageiros;

CRG — navio de carga geral;

PTR — navio tanque petroleiro;

TPG — navio de transporte de gás liquefeito;

FRG — navio frigorífico;

TPQ — navio de transporte de produtos químicos;

CST — navio cisterna;

GRN — navio de carga a granel;

PCT — navio de porta-contentores;

NC — navio de carga seca de menos de 1250 tab, registado na navegação costeira nacional, nas viagens que operem naquela área.

2:

- (a) Corresponde a imediato.
- (b) Corresponde a radiotécnico-chefe.
- (c) Corresponde a primeiro-maquinista.

(d) Corresponde a praticante de piloto, praticante de maquinista e praticante de radiotécnico, cuja remuneração é estabelecida por despacho ministerial.

ANEXO III

Contrato individual de trabalho

Aos ... dias do mês de ... de 19..., nesta localidade, entre o armador ..., como primeiro outorgante, e o trabalhador ..., com a categoria de ..., como segundo outorgante, que ajustaram e reciprocamente aceitam, é celebrado um contrato de trabalho, obrigando-se as partes a respeitar o contrato colectivo de trabalho vigente e demais legislação aplicável. O contrato individual de trabalho é celebrado sem prazo ou com prazo certo ou incerto, entrando em vigor à data da sua celebração.

As condições não previstas no presente contrato nem no contrato colectivo de trabalho serão reguladas pela legislação geral.

Disposições gerais.

..., ... de ... de 19... Primeiro outorgante, ... Segundo outorgante, ...

ANEXO IV

Definição de funções

Princípios gerais

A) A lotação de um navio é constituída pelos tripulantes qualificados ou experimentados necessários ao desempenho das tarefas exigíveis para uma condução eficiente e em segurança (em ordem à salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e à protecção do meio ambiente marítimo) e à conservação dos equipamentos.

O conjunto de tarefas atribuídas a cada tripulante constitui a sua função, que é a averbada no rol de tri-

pulação ou de matrícula.

B) O exercício da função caracteriza o modelo de organização aplicável ao navio e é orientado para a preservação e fomento do espírito de equipa, que a actividade a bordo justifica, particularmente quando imposto por circunstâncias de força maior:

A segurança do navio e seus pertences, da carga e das pessoas que se encontram a bordo;

A assistência a outros navios ou pessoas em perigo.

C) As funções constantes do presente CCT estão definidas pelas suas tarefas básicas ou caracterizadoras.

Não se referem, assim, as tarefas comuns a todos os tripulantes, atributos naturais do seu estatuto, para cujo desempenho possuem os conhecimentos adequados, como parte integrante dos requisitos legais; são disto exemplo os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndio e outros similares previstos pela SOLAS ou determinados pelas autoridades.

Não são, particularmente no que se refere ao serviço de câmaras, directamente aplicáveis aos navios de passageiros sem alguns ajustamentos, dadas as especifici-

dades próprias dos mesmos.

D) Qualquer referência a «legislação aplicável», salvo citação expressa, constitui uma referência ao Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotação dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, anexo ao Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, ou outro que o venha a substituir na parte aplicável.

1 - Tripulantes

Comandante. — É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pelo comando de um navio. Naquela qualidade o seu detentor actua tendo em conta:

- a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a protecção do meio ambiente marítimo, para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 28/85, de 8 de Agosto:
 - i) Garantir que a organização dos quartos de navegação seja adequada à realização de um quarto de navegação com segurança e, estando o navio atracado ou fundeado com segurança num porto, tomar todas as medidas necessárias para garantir a efectivação de um serviço de quartos de convés e de máquinas adequado e eficaz para fins de segurança;
 - ii) Dirigir os oficiais de convés, chefes de quarto, na navegação em segurança, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe;
 - iii) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:
 - Planificação da viagem, navegação em quaisquer condições e determinação da posição;
 - Manobra e governo do navio em quaisquer condições;
 - Manuseamento e estiva da carga;
 - Organização de exercícios de combate a incêndios e adopção de técnicas de prevenção, detecção e extinção de incêndios;
 - Procedimentos em situações de emergência: encalhe, abalroamento, incêndio, explosão, abandono do navio e homem ao mar:
 - Organização de exercícios de abandono do navio e utilização dos meios de salvação;
 - Aplicação dos cuidados médicos como determinado nas publicações nacionais e internacionais sobre a matéria:
 - Guia Médico Internacional para Navios;
 - Secção médica do Código Internacional de Sinais;
 - Guia de Primeiros Socorros para Uso em Caso de Acidentes com Mercadorias Perigosas;
 - Transmissão e recepção de mensagens por sinais luminosos Morse e por utilização do Código Internacional de Sinais e dos radiotelefones e transmissão de sinais de socorro por radiotelegrafia em casos de emergência;
 - Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;

- b) A legislação nacional e internacional, essencialmente a derivada de acordos e convenções internacionais, na medida em que estes afectem as obrigações e as responsabilidades específicas do comandante, em particular os que respeitam à segurança e protecção do meio ambiente marítimo:
 - i) Controlo, e manutenção em permanente validade, dos certificados e outros documentos que deverão obrigatoriamente estar a bordo por força de convenções internacionais;
 - ii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional das Linhas de Carga;
 - iii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;
 - iv) Responsabilização nos termos das convenções internacionais para a prevenção da poluição provocada pelos navios;
 - v) Responsabilização pelas declarações marítimas de saúde e pelo cumprimento das exigências dos regulamentos sanitários internacionais:
 - vi) Responsabilização nos termos da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar;
 - vii) Responsabilização de outros instrumentos respeitantes à segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e da carga.
- c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

Oficial de convés. — É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de convés, caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas, atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes — oficial piloto-chefe, oficial piloto de 1.ª classe, oficial piloto de 2.ª classe e oficial piloto de 3.ª classe—, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

- a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direcção geral do comandante, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os «Princípios básicos a observar durante um quarto de navegação», constantes da regra II/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe, bem como os Princípios e Guia Operacional para Oficiais de Convés Chefes de Quarto em Porto, adoptados por aquela Convenção;
- b) Executar e mandar executar as tarefas delegadas pelo comandante e para as quais possui os conhecimentos adequados;
- c) Ao oficial de convés cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante compete, adicionalmente, o comando do navio em caso de incapacidade do comandante; por tal facto, a sua função recebe a designação específica de imediato.

Chefe do serviço de radiocomunicações. — É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pela chefia da estação de radiocomunicações. Naquela qualidade, o seu detentor actua de modo a:

- a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioeléctrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioeléctrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adoptadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, 1978;
- b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência.

Oficial radiotécnico. — É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de radiocomunicações, caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas, atribuíveis a todas as categorias profissionais — oficial radiotécnico de 1.ª classe, oficial radiotécnico de 2.ª classe e oficial radiotécnico de 3.ª classe—, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis aquelas qualificações:

- a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioeléctrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioeléctrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adoptadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;
- b) Executar e fazer executar as tarefas delegadas pelo chefe do serviço de radiocomunicações e para as quais possui os conhecimentos adequados (se aplicável).

Chefe de máquinas. — É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao principal responsável pela secção de máquinas do navio. Naquela qualidade, o seu detentor actua tendo em conta:

- a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a protecção do meio ambiente marítimo, para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 28/85, de 8 de Agosto:
 - i) Garantir, em consulta com o comandante, que a organização dos quartos de máquinas seja adequada à realização de um quarto em serviço;
 - ii) Dirigir os oficiais de máquinas, chefes de quartos em casa da máquina em condução convencional ou oficiais de serviço em casa da máquina em condução desatendida, na inspecção, funcionamento e ve-

rificação de todas as máquinas e equipamentos a seu cargo e nas tarefas de zelar para que as máquinas das quais depende a segurança do navio funcionem de modo seguro e eficaz e tenham a manutenção conveniente;

- iii) Determinar previamente, e em consulta com o comandante, as necessidades da viagem prevista, tendo em consideração as exigências relativas a combustível, água, lubrificantes, produtos químicos, materiais de consumo e sobressalentes, ferramentas, apetrechos e tudo o mais que seja necessário ao normal serviço de máquinas;
- iv) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

Planificação, coordenação e controlo, segundo as normas de segurança das autoridades das sociedades classificadoras, de todas as operações relativas ao funcionamento, manutenção e reparação de todos os equipamentos e instalações mecânicas, eléctricas e electrónicas respeitantes à secção de máquinas e que compreendem, designadamente:

Máquinas de propulsão;

Caldeiras;

Máquinas auxiliares;

Máquinas e sistemas mecânicos, hidráulicos e eléctricos de governo:

Máquinas de convés e equipamentos de carga;

Sistemas automáticos e automatizados (mecânicos, electrónicos, hidráulicos e pneumáticos) de controlo das instalações de máquinas;

Instalações de combustível e lubrificantes;

Instalações de água, vapor, esgotos e sanitários;

Instalações de distribuição de forma motriz, iluminação e aquecimento;

Prevenção, detecção e extinção de incêndios;

Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;

Prestação de primeiros socorros relativos aos tipos de lesões que se possam verificar nos compartimentos onde existem máquinas e utilização do equipamento de primeiros socorros;

Utilização dos meios de salvação; Recepção do que em iii) se refere;

- b) A legislação nacional e internacional aplicável;
- c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência;

- d) A necessidade de promover a formação para aquisição complementar dos conhecimentos teóricos e da experiência prática exigíveis ao desenvolvimento profissional dos tripulantes envolvidos;
- e) Que a delegação implícita nas alíneas anteriores, para a execução das tarefas nelas referidas, deverá, basicamente, considerar:

O tipo de navio;

O tipo e estado das máquinas;

- As formas especiais de condução determinadas por certos factores, tais como condições meteorológicas, gelo, águas contaminadas, águas pouco profundas, situações de emergência, limitação de avarias ou combate à poluição;
- As qualificações e experiência do pessoal afecto:
- A segurança da vida humana no navio, da carga e do porto e protecção do meio ambiente;
- O cumprimento dos regulamentos internacionais, nacionais e locais;
- A manutenção das operações normais do navio.

Oficial de máquinas. — É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de máquinas, caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas, atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes — oficial maquinista de 1.ª classe, oficial maquinista de 2.ª classe e oficial maquinista de 3.ª classe—, com as limitações determinadas pelos diferentes requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

- a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direcção do chefe de máquinas, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os «Princípios básicos a observar durante um quarto de máquinas», constantes da regra III/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, e a Recomendação sobre os Princípios e Guia Operacional para Oficiais de Máquinas, Chefes de Quarto de Máquinas em Porto adoptados por aquela Convenção;
- b) Executar e fazer executar as tarefas delegadas pelo chefe de máquinas e para as quais possui os conhecimentos adequados;
- c) Ao oficial de máquinas cujo posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas compete, adicionalmente, a chefia da secção de máquinas do navio em caso de incapacidade do chefe de máquinas.

Mestre costeiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, ao qual compete, nos termos legais, comandar embarcações de navegação costeira nacional com arqueação bruta inferior a 200 t.

Como tal, são atribuíveis e caracterizam esta função:

a) As tarefas indicadas para a função «comandante», tal como se encontram definidas na regra II/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, com as adaptações requeridas pelo tipo de embarcação e área em que opera, caracterizadas na regra II/3 do mesmo diploma;

- b) As obrigações determinadas pela legislação nacional e internacional, particularmente as que respeitam à segurança e protecção do meio ambiente marítimo;
- c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

Praticante de piloto. — É o detentor do curso geral de pilotagem que embarca, extralotação, para tirocinar com vista à obtenção das condições legalmente exigidas, nestas se incluindo o desempenho de tarefas conducentes à aquisição da experiência e de conhecimentos práticos, para acesso à categoria de oficial de 3.ª classe.

Praticante de maquinista. — É o detentor do curso geral de máquinas marítimas que embarca, extralotação, para tirocinar com vista à obtenção das condições legalmente exigidas, nestas se incluindo o desempenho de tarefas conducentes à aquisição da experiência e de conhecimentos práticos, para acesso à categoria de oficial de 3.ª classe.

Praticante de radiotécnico. — É o detentor do curso geral de radiotecnia que embarca, extralotação, para tirocinar com vista à obtenção das condições legalmente exigidas, nestas se incluindo o desempenho de tarefas conducentes à aquisição da experiência e dos conhecimentos práticos, para acesso à categoria de oficial de 3.ª classe.

Electricista. — É a função caracterizada pelas tarefas abaixo referidas, atribuíveis às seguintes categorias profissionais — electricista de 1.ª classe, electricista de 2.ª classe e ajudante de electricista —, as limitações determinadas pelos diferentes requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

a) Tarefas de manutenção e reparação:

Das máquinas eléctricas;

Da rede de energia eléctrica (produção, distribuição e utilização);

Do sistema eléctrico de emergência (gerador ou baterias) e rede de distribuição e utilização;

b) Controlo, de acordo com o modelo de organização adoptado, dos materiais de consumo, sobressalentes e ferramentas respeitantes à sua área de competência.

Maquinista prático. — É a função catacterizada como adiante se indica, atribuível às seguintes categorias profissionais — maquinista prático de 1.ª classe e maquinista prático de 2.ª classe —, com as limitações determinadas pelos diferentes requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações.

Assim:

- a) Quando exerça funções de chefia do serviço de máquinas, nos termos da legislação aplicável, actua como referido para a função «chefe de máquinas», com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação que se encontra habilitado a chefiar;
- b) Quando exerça funções atribuídas aos oficiais de máquinas, nos termos da legislação aplicável, actua como referido para a função «oficial de máquinas»;

c) Quando, na qualidade de elemento de mestrança do serviço de máquinas, exerça as funções de chefe de quarto, nos termos da legislação aplicável, compete-lhe a execução das tarefas indicadas em b), com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação para que se encontra habilitado.

Despenseiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por, em coordenação da mestrança e marinhagem de câmaras:

- a) Requisitar, recepcionar, conservar e movimentar os mantimentos e equipamento do serviço de câmaras e artigos de consumo respeitantes à sua área de competência;
- b) Assegurar a manutenção da higiene e limpeza de todos os locais afectos ao serviço de câmaras;
- c) Elaborar as ementas em cooperação com o cozinheiro;
- d) Tomar a chefia da cozinha, executando as tarefas inerentes à função «cozinheiro» no impedimento deste.

Observação. — O despenseiro é responsável pelo serviço de câmaras perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Enfermeiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas orientadas para a prevenção da doença e promoção da saúde, e as determinadas pelo despiste precoce, tratamento imediato e reabilitação para o trabalho;
- b) Apoiar os restantes serviços de bordo em matéria de saúde, higiene e segurança e, nomeadamente, na alálise e tratamento de águas, na limpeza e higiene do navio, no cumprimento das normas de segurança;
- c) Requisitar, recepcionar, conservar e movimentar os artigos e materiais respeitantes à sua área de competência;
- d) Executar as tarefas administrativas inerentes à sua função.

Observação. — Nos navios sem médico o enfermeiro é responsável pelo serviço de saúde perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Contramestre. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por, em coordenação da marinhagem de convés:

- a) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;
- b) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga, como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;
- c) Operar com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;

- d) Conservar e movimentar os sobresselentes e artigos de consumo existentes nos paióis à sua guarda, de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;
- e) Recepcionar e conferir os materiais;
- f) Executar limpezas e trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de convés;
- g) Executar as tarefas inerentes ao abastecimento e controlo do consumo de água doce para os servicos gerais e lastro;
- h) E, quando integrado no serviço de quartos do convés, na qualidade de marítimo da mestrança habilitado para este serviço (nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978), desempenhar as tarefas inerentes e como determinado pelo chefe de quarto.

Mecânico de bordo. — É a função atribuída nos termos da legislação aplicável e caracterizada pela execução de tarefas de reparação e manutenção para as quais são exigíveis conhecimentos de:

Serralharia mecânica, para desmontar e reparar os diversos tipos de máquinas, quer propulsoras, quer auxiliares;

Serralharia civil, para reparar ou montar estruturas metálicas ligeiras ou outras obras afins às instalações de máquinas;

Operação com o torno mecânico;

Soldadura;

Serralheiro ou canalizador de tubos, para desmontar, reparar e montar tubagens;

Manobra com diferenciais ou gruas afins às reparações.

Carpinteiro. — É a função executada por profissionais com formação do ofício de carpinteiro, caracterizada pela execução de tarefas da sua competência, adequadas às realidades de bordo.

Artifice. — É a função caracterizada pela execução de uma parcela das tarefas especificadas para mecânico de bordo, as determinadas pela especialização de conhecimentos dos seus detentores: torneiro ou serralheiro.

Paioleiro da máquina. — É a função atribuível a qualquer das categorias profissionais de fogueiro e ajudante de motorista, caracterizada como se segue:

- a) Conservar e movimentar os sobressalentes e artigos de consumo existentes nos paióis à sua guarda, de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;
- b) Recepcionar e conferir os materiais;
- c) Executar manobras relativas ao abastecimento e movimentação de bancas;
- d) Executar trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas;
- e) E, quando fazem parte dos quartos na casa da máquina, desempenhar as tarefas inerentes sob a direcção geral do (oficial maquinista) chefe do quarto, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e do equipamento auxiliar e efectuar as tarefas de rotina do quarto, próprias das suas funções.

Paioleiro/despenseiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de empregado de câmaras em navios sem despenseiro, caracterizada por, em coordenação da mestrança e marinhagem de câmaras:

 a) Executar tarefas idênticas às descritas para o despenseiro, subordinadas ao nível da sua competência técnica.

Observação. — O paioleiro/despenseiro é responsável pelo serviço de câmaras perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Cozinheiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de cozinheiro, tradicionalmente designado por chefe de cozinha, caracterizada por:

a) Preparar e cozinhar os alimentos para as refeições e empratar;

 b) Cooperar com o despenseiro (ou paioleiro/despenseiro) na elaboração das ementas e no aviamento dos paióis de géneros e condimentos necessários;

c) Assegurar a manutenção da limpeza da cozinha, equipamento, materiais, louças e demais utensílios em uso.

Bombeiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idência designação, caracterizada por:

 a) Executar as manobras de movimentação de cartas e lastro, de lavagem, limpeza, desgaseificação e inertização dos tanques e sistemas de carga e de aquecimento de carga;

b) Conduzir de modo seguro e eficiente as bombas e demais equipamentos inerentes e necessá-

rios às manobras referidas em a);

c) Executar tarefas de manutenção e reparação respeitantes à sua área de competência e controlar, de acordo com o modelo adoptado, os materiais de consumo, sobressalentes e ferramentas inerentes à função.

Marinheiro de 1.ª classe. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

a) Como auxiliar do oficial de convés chefe de quarto, desempenhar as tarefas inerentes;

 b) Executar as tarefas de manutenção inerentes ao serviço de convés;

- c) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;
- d) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;
- e) Operar, quando necessário, com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;
- f) Executar trabalhos de marinharia e arte de marinheiro e as demais tarefas inerentes ao serviço de convés.

Fogueiro motorista/ajudante de motorista. — É a função atribuível aos profissionais de categoria com

idêntica designação — fogueiro e ajudante de motorista —, caracterizada como se segue:

- a) Como auxiliar do (oficial maquinista) chefe de quarto e sob a sua direcção geral, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e do equipamento auxiliar e efectuar as tarefas de rotina do quarto próprias das suas funções;
- b) Colaborar nas limpezas e nas acções de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas, adequadas aos seus conhecimentos e experiência, que lhe sejam determinadas pelos seus superiores hierárquicos.

Padeiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de padeiro, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas necessárias à fabricação de pão;
- b) Participar na limpeza de paióis, frigoríficos e cozinha e respectivo equipamento;
- c) Participar nos serviços de rotina de cozinha e no abastecimento e preparação dos alimentos.

Marinheiro de 2.ª classe. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas indicadas para a função de marinheiro de 1.ª classe nas alíneas b), c), d),
 e), f) subordinadas ao nível da sua competência técnica;
- b) Efectuar tarefas da rotina de quartos adequadas à sua condição de marinheiro qualificado, tal como definido pela Convenção n.º 74 da OIT, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 38 365, de 6 de Agosto de 1951;
- c) E, nos casos em que a lotação do navio o exija, actuar como auxiliar do contramestre na gestão dos paióis.

Chegador. — É a função atribuível aos profissionais de categoria com idêntica designação — chegador —, caracterizada pelas tarefas inerentes à função de fogueiro/ajudante de motorista, cuja execução está limitada aos conhecimentos e experiência dos seus detentores reconhecidos pela legislação aplicável.

Empregado de câmaras. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de empregado de câmaras, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas necessárias à manutenção da higiene, limpeza e arrumação dos camarotes e demais instalações da área de competência do serviço de câmaras;
- b) Preparar as mesas, servir as refeições e lavar e limpar o material utilizado;
- c) Aviar nos paióis todo o material de consumo e de limpeza e outro para o serviço.

Ajudante de cozinheiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de ajudante de cozinheiro, caracterizada por:

- a) Participar na limpeza dos paióis, frigoríficos, cozinha e respectivo equipamento;
- b) Participar nos serviços de rotina da cozinha e no abastecimento e preparação dos alimentos.

2 — Trabalhadores do mar nos quadros de terra (superintendentes e vigia da marinha mercante)

Os superintendentes da marinha mercante colaboram em geral nos serviços de terra das empresas armadoras e afins ou embarcados para funções especiais, tendo por finalidade apoiar as tripulações dos navios na coordenação, planificação e controlo de todas as acções relativas à actividade dos navios e à formação, treino e orientação técnica do pessoal de bordo ou de terra ligado à mesma actividade, podendo desempenhar, nomeadamente, as seguintes funções:

- Catalisar e coordenar os aprovisionamentos de todos os sobresselentes, materiais, mantimentos e outros acessórios ao armamento e exploração dos navios: alimentação e alojamento das tripulações:
- Apoiar tecnicamente a exploração comercial das empresas e estabelecer ligações com os navios das frotas;
- Planear e coordenar as docagens, classificações, transformações, reparações e manutenção técnica dos navios, sob os aspectos técnico-económico e de segurança, de acordo com a legislação e normas das autoridades classificadoras;
- Coordenar e controlar as acções relativas à manutenção e funcionamento dos serviços de comunicações radiotelegráficas ou outras, auxiliares de navegação e afins, relacionadas com actividade dos navios;
- Planear, coordenar e controlar as acções relativas a todos os trabalhos de estiva, de acordo com as normas de segurança dos navios, cargas e tripulações;
- Promover a concretização do estudo para aquisição, venda ou transformação de navios, bem como a aquisição, substituição ou transformação de equipamentos, aparelhagens, maquinaria e outros componentes dos navios;
- Definir os itinerários de viagem dos navios segundo os objectivos técnico-comerciais da empresa;
- Controlar os carregamentos dos navios de modo a maximizar as toneladas/frete em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;
- Estudar e organizar os métodos e sistemas de trabalho a adoptar pelas tripulações e departamentos de terra ligados à actividade dos navios, segundo as políticas definidas pelos órgãos competentes;
- Estudar e organizar os processos e métodos referentes à condução e manutenção dos navios;
- Estudar e organizar os sistemas de colheita, registo, controlo e arquivo de dados técnicos necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios:
- Estudar e organizar os circuitos burocráticos ligados às actividades dos navios;
- Coordenar a colocação do pessoal do mar, garantindo a tripulação dos navios, de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades;
- Estudar e garantir a concretização de esquemas e acções de formação e desenvolvimento sócio-tecnológico dos trabalhadores do mar ligados às actividades de bordo;

- Garantir a aplicação de políticas e acções de bemestar a bordo dos navios, conducentes à constante melhoria das condições de vida e trabalho das tripulações;
- Promover as melhores relações de trabalho, humanas e sociais entre os serviços de terra e os navios, com respeito pela legislação nacional e internacional, contratos de trabalho e determinações sindicais;
- Promover as manobras dos navios em portos, organizando e dirigindo as entradas, movimentos nos portos e saídas:
- Promover a escolha dos cais em função do tipo de navio e carga;
- Coordenar e controlar os serviços de estiva e desestiva, bem como os de tráfego e de contentorização de cargas, conferência, medição e outros relacionados com os transportes marítimos;
- Efectuar peritagens a avarias, de cargas líquidas ou secas, bem como vistoriar compartimentos de transporte de cargas e contentores, passando os respectivos certificados;
- Estudar novos métodos de trabalho portuário e sua aplicação, bem como propostas de contrato dos vários serviços portuários;
- Coordenar e organizar a assistência às marinhas, de comércio e pescas, nacionais e ou estrangeiras, colaborar com departamentos técnicos de armadores e estaleiros em todos os trabalhos e estudos relacionados com a lubrificação de maquinaria, bem como assistir a provas de mar;
- Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamentos, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e recomendação de planos de lubrificação organizada e ou coordenar e organizar actividades técnico-comerciais de lubrificantes e ou combustíveis para a marinha mercante;
- Participar em peritagens, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literaturas sobre os diferentes campos de lubrificação, manutenção, reparação e construção naval, bem como promover cursos de formação técnica e de treino de pessoal;
- Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de construções metálicas navais e reparações de reclassificação, bem como elaborar as correspondentes operações de facturação e orçamentação, e desenvolver a prospecção de novos mercados;
- Dar assistência e coordenar a execução de trabalhos de reparação e construção navais, em estrita colaboração com os representantes dos armadores e estaleiros e ou os seus departamentos técnicos;
- Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de lavagem, limpeza e ou desgaseificação de navios;
- Coordenar e organizar toda a movimentação e segurança dos batelões, barcaças e ou estações de limpeza e desgaseificação de navios;
- Planificar, coordenar e controlar a movimentação de navios, lanchas, reboques, cábreas-batelões, assim como infra-estruturas complementares, movimentos de grandes e pequenas estruturas metálicas e metalo-mecânicas de e para navios em construção ou reparação, movimentos seme-

lhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos (neste processo serão englobados todos os meios elevatórios; movimentos de assentamento dos navios em docas secas, trabalhos de conservação de cascos; todos os serviços de aprestamentos nas novas construções de navios, assim como todos os assuntos ligados a facilidades aduaneiras para estaleiros navais).

Supervisor 2:

Dirigir, coordenar ou orientar superiormente, individual ou colegialmente, com delegação de poderes e responsabilidades para assegurar o cumprimento a nível empresarial ou de um sector fundamental, os objectivos decorrentes da política global da empresa, normalmente com capacidade de decisão quanto à escolha dos meios técnicos e comerciais envolvidos, disciplina e remuneração do pessoal;

Executar trabalhos de investigação de natureza tecnologicamente complexa, com a direcção ou orientação de uma equipa de pesquisa, para novos processos de desenvolvimento da ciência e da tecnologia a um nível que permita visar a empresa no respectivo domínio ou de investigação individual e autónoma, requerendo elevada e comprovada capacidade intelectual e criativa;

Executar trabalho individual e autónomo de muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e ecléticos, com elaboração de pareceres de influência directa na definição da política global da empresa;

Participar na orientação geral de estudos e de desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação, em funções de produção, assegurando a realização de programas superiores, sujeitando-se somente à política global e controlo financeiro da empresa;

Coordenar superiormente a aplicação das leis sobre higiene e segurança no trabalho, assim como todas as disposições que considerar prementes para uma maior integração de pessoal, com meios laborais de que dispõe.

Supervisor 1:

Supervisar e coordenar várias equipas ou chefiar e coordenar continuadamente vários grupos, integrando em ambos os casos quadros do mesmo ou de vários ramos ou com títulos académicos de níveis equivalentes, e desenvolver actividades que não envolvam grandes dispêndios ou comprometam objectivos a longo prazo, com responsabilidade pela planificação e gestão económica e com a possibilidade de tomada de decisão, emitindo recomendações quanto aos meios a utilizar, nomeadamente quanto à escolha, disciplina e remuneração do pessoal;

Executar com autonomia trabalho complexo de investigação ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta classificação;

Executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo elevada especialização ou conhecimentos vastos e eclécticos, apenas revistos quanto à política de acção e eficiência geral, e, eventualmente, quanto a justeza de solução, em casos como concretização de estudos para aquisição, venda ou transformação de navios, bem como aquisição, substituição ou transformação de equipamentos, aparelhagens, maquinaria e outros componentes de navios;

Coordenar actividades noutros domínios consentâneos com a formação e experiência do titular, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controle de rentabilidade ou avaliações econométricas de estatística e de construção naval:

Coordenar programas de trabalho e direcção de meios humanos e materiais postos à sua disposição, nomeadamente na investigação de técnicas de organização e gestão de serviços de bordo, bem como técnicas de formação profissional do pessoal do mar;

Planear, coordenar e controlar, estabelecendo as ligações com os navios das frotas, em acções relativas à parte técnica, comercial e operacional, tais como:

Classificações, transformações, docagens, reparações e manutenção técnica dos navios, sob o aspecto técnico-económico e de segurança, de acordo com a legislação e normas das autoridades e sociedades classificadoras;

Tarefas de elevada capacidade técnica, na apreciação de planos, especificações e desenhos de projecto de novos navios, cooperando em actividades de supervisão e controlo de execução de tarefas de construção de navios e provas aos respectivos equipamentos e componentes, com incidência administrativa e técnico-comercial;

Critérios de uniformidade para registo da vida do material a bordo — características técnicas de origem, valores de funcionamento, dados de avarias, de reparações e de rendimento —, controlando a política adoptada, propondo correções, quanto à qualidade e aos níveis de sobressalentes e material fixo de bordo;

Procedimentos que contribuam para melhorar a manutenção preventiva e o planeamento respectivo;

Definição de itinerários de viagem de navios seguindo os objectivos técnico-comerciais da empresa;

Carregamentos dos navios de modo a maximizar as toneladas/frete em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;

Todos os trabalhos de estiva e desestiva de acordo com as normas de segurança dos navios, cargas e tripulações, bem como os de tráfego e de contentorização de cargas, conferência, medição e outros relacionados com o transporte marítimo;

Manobras de navios em porto (escolha de cais em função do tipo navio/carga, organização de entradas e saídas dos portos);

Estudos de novos métodos de trabalho portuário e sua aplicação, bem como propostas de contrato dos vários serviços portuários:

Estudos de movimentação de navios, lanchas, reboques e cábreas-batelões, assim como infra-estruturas complementares, e movimento de grande e pequenas estruturas metálicas e metalo-mecânicas de e para navios em construção e reparação; movimentos semelhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos;

Aprovisionamento de mantimentos, botequim, tabacos e outros necessários ao armamento, alimentação e alojamento das tripulações;

Manutenção e funcionamento dos serviços de comunicações radiotelegráficas ou outras, auxiliares de navegação e afins;

Colocação do pessoal do mar, garantindo a tripulação dos navios de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades, bem como garantir a aplicação de políticas de higiene e segurança, assim como acções de bemestar a bordo dos navios, conducentes à constante melhoria de vida e trabalho das tripulações;

Elaborar e participar, individualmente ou integrado numa equipa, na elaboração dos orçamentos da sua área de gestão, sendo responsável pela justificação dos possíveis desvios;

Superintendente 3:

Executar trabalhos individualizados requerendo elevada especialização, com base na simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores:

Coordenar actividades, tais como técnico-comerciais, administrativas, fabris, projectos e outras; Supervisar directamente outros quadros de níveis

equivalentes ou de grau que inclua aqueles profissionais, em qualquer caso com uma actividade comum;

Executar trabalhos complexos de investigação, sob a orientação de um profissional de grau superior, com vista ao desenvolvimento das técnicas no domínio da respectiva especialização;

Elaborar pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, podendo envolver a revisão de trabalhos de outros quadros quanto a precisão técnica, sujeitos a controlo quanto à validade das conclusões, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;

Estudar e organizar os métodos e sistemas de trabalho a adoptar pelas tripulações e departamentos de terra ligados à actividade dos navios, segundo as políticas definidas pelos órgãos competentes;

Estudar e organizar os sistemas de colheita, registo, controlo e arquivo de dados técnicos e outros, necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios;

Estudar e organizar os circuitos burocráticos ligados às actividades dos navios, cooperando com as autoridades marítimas e peritos das sociedades classificadoras;

Assegurar a boa gestão e conservação dos stocks, tanto a bordo como em terra, organizando o controlo e a valorização de mapas de inventários e locais de armazenamento;

Coordenar e organizar a assistência às marinhas, de comércio e pesca, nacionais e ou estrangeiras, em colaboração com os departamentos técnicos de armadores e estaleiros;

Superintendente 2:

Executar trabalhos de estudo, análise e coordenação de técnicas de automatização e outras;

Elaborar projectos, cálculos e especificações, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura sobre os difeferentes campos de lubrificação, condução e manutenção dos equipamentos em geral;

Executar actividades técnico-comerciais de gestão, administrativas, informática, planeamento, organização, ensino, controlo e estudos de rentabilidade, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica de outro quadro;

Ministrar eventual orientação técnica a quadros de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;

Colaborar em trabalhos de equipa, sem o exercício da respectiva chefia mas com possibilidade de execução de tarefas parcelares que impliquem a orientação de quadros do mesmo ramo e de grau inferior;

Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e estatísticas de planos de lubrificação organizada;

Coordenar e organizar actividades técnico-comerciais de lubrificantes e ou combustíveis para a marinha mercante.

Superintendente 1:

Assistir a quadros de grau inferior;

Colaborar em trabalhos de equipa, com possibilidade de executar tarefas de especialidade individualizadas, parcelares e simples, podendo, no entanto, orientar as tarefas de uma equipa de trabalhadores com categoria profissional distinta das abrangidas nesta classificação:

Executar trabalhos individuais, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia;

Desempenhar funções técnico-comerciais e operacionais no domínio da respectiva especialização;

Dar assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a formação e experiência do titular;

Orientar outros quadros numa actividade comum, embora sem exercício de chefia nem mesmo de coordenação:

Deverá receber assistência técnica de um quadro mais qualificado sempre que necessite; Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia, podendo tê-las nos outros casos, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos.

Vigia:

Velar pelo portaló;

Vigiar a amarração;

Não permitir a entrada a bordo de indivíduos que não justifiquem o motivo da sua presença;

Não permitir que seja retirado sem autorização superior qualquer objecto que seja pertença da embarcação mercante;

Não permitir a permanência de indivíduos a bordo fora dos seus locais de trabalho;

Dar alarme em casos de incêndio, comunicando aos bombeiros e representantes da embarcação mercante;

Dar conhecimento ao comandante (ou mestre) do navio ou seu representante legal, às autoridades respectivas e ao agente de navegação de qualquer ocorrência anormal verificada a bordo;

Chamar a tripulação, quando lhe seja pedido, e içar e arriar bandeiras;

Dar toda a colaboração às autoridades e representantes do navio.

ANEXO V

Regulamento de Regalias Sociais

Artigo 1.º

Regalias sociais

Este Regulamento estabelece as seguintes regalias sociais, a atribuir pela empresa armadora:

- I) Complemento de subsídio de doença, acidente ou doença profissional;
- II) Complemento de pensão de reforma;
- III) Subsidio por morte do trabalhador;
- IV) Complemento de pensão de sobreviência:
- V) Subsidio de Natal aos titulares de complementos de pensão de reforma e de sobrevivência e aos trabalhadores na situação de impedimento prolongado;
- VI) Disposições gerais e transitórias.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos trabalhadores vinculados à empresa por contrato de trabalho e que satisfaçam as condições nele indicadas.

CAPÍTULO I

Complemento de subsídio de doença, acidente ou doença profissional

Artigo 3.º

Condições de concessão

1 — Este complemento é devido a todo o trabalhador em situação de doença impeditiva da prestação de trabalho, devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais da Previdência Social ou pelos serviços médicos da empresa e pelo limite de tempo fixado pela regulamentação da Previdência Social.

2 — O complemento será devido mesmo que o trabalhador não tenha direito ao subsídio da Previdência por facto que não lhe seja imputável.

Artigo 4.º

Valor

- 1 O complemento de subsídio de doença terá um valor igual à diferença entre o vencimento mensal, acrescido da remuneração especial de IHT, quando devida, líquido de descontos legais, e o subsídio da Previdência Social, ou suportando integralmente a empresa armadora, no caso de não ter direito ao subídio da Previdência Social.
- 2 Não será devido qualquer complemento do subsídio de doença sempre que o subsídio pago pela Previdência seja igual ou superior ao vencimento mensal líquido a auferir pelo trabalhador, nos termos deste artigo.
- 3 A retribuição do trabalhador referida neste artigo é a devida para a função por que perceberia à data da baixa.

Artigo 5.º

Processamento

- 1 Sempre que o trabalhador se encontre na situação referida no n.º 1 do artigo 3.º, a empresa armadora processará a retribuição prevista no artigo 4.º
- 2 O subsídio de doença pago pela Previdência reverte integralmente para a empresa armadora e o seu pagamento é da responsabilidade exclusiva da Previdência.
- 3 Sempre que o subsídio de doença pago pela Previdência seja superior ao pago, conforme o previsto no n.º 1 deste artigo, a diferença reverterá para o trabalhador.
- 4 Com prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, poderá a empresa optar por processar o complemento de subsídio de doença provisório, o qual será posteriormente rectificado, face ao valor do subsídio de doença efectivamente pago pela Previdência.
- 5 Na situação prevista no número anterior, o subsídio de doença pago pela Previdência reverte integralmente para o trabalhador e o seu pagamento é da responsabilidade exclusiva da Previdência.

Artigo 6.º

Perda de direito

- 1 O trabalhador é obrigado, sob pena de suspensão ou perda de direito ao complemento de subsídio de doença, a:
 - a) Participar ao serviço de pessoal, se estiver desembarcado ou ao comandante (ou mestre), se

estiver embarcado, o estado de doença, até três dias úteis após a baixa, entregando fotocópia do documento comprovativo da baixa;

 b) Apresentar-se ao médico da empresa armadora quando convocado para confirmação de baixa ou, na impossibilidade de o fazer, justificar essa impossibilidade;

 c) Quando da apresentação ao médico da empresa armadora, o trabalhador deve fazer-se acompanhar dos elementos de diagnóstico possíveis;

- d) Entregar nos serviços de pessoal ou a representente da empresa armadora o documento comprovativo da alta no dia da sua obtenção ou no dia útil seguinte.
- 2 O complemento não é devido sempre que, por facto imputável ao trabalhador, este não receba ou deixe de receber subsídio de doença da Previdência.

Artigo 7.º

Revisão das condições de concessão

Nos casos de conflito de diagnóstico entre os serviços Médico-Sociais da Previdência e os serviços médicos da empresa armadora, poderão a empresa ou o trabalhador requerer, a expensas da primeira, uma junta médica constituída por três clínicos, nomeados, respectivamente, um pela empresa armadora, outro pelo trabalhador e outro pelos Serviços Médico-Sociais.

Artigo 8.º

Extensão ao subsídio complementar por acidente ou doença profissional

O disposto neste capítulo é extensivo às situações de acidente de trabalho e doença profissional, entendendo-se que os serviços médicos, neste caso, serão os da companhia seguradora.

CAPÍTULO II

Complemento da pensão de reforma

Artigo 9.º

Condições de concessão

- 1 Têm direito ao complemento de pensão de reforma os trabalhadores que, no mínimo, reúnam as seguintes condições:
 - a) Estejam ao serviço da empresa na altura da reforma, sem prejuízo dos artigos 27.°, 28.°
 e 29.°;
 - b) Tenham completado três anos consecutivos ou interpolados de serviço efectivo e recebido no mínimo vinte e quatro meses de vencimento, se a reforma for concedida por invalidez;
 - c) Tenham completado quinze anos consecutivos ou interpolados de serviço efectivo, se a reforma for concedida por velhice ou desgaste físico.
- 2 Considera-se como serviço efectivo a soma de períodos ao serviço de qualquer armador da marinha de comércio.

- 3 Consideram-se ainda como equivalentes a serviço efectivo as seguintes situações:
 - a) Doença comprovada pelos serviços médicos da Previdência;
 - b) Acidente de trabalho ou doença profissional, com baixa pela companhia de seguros;
 - c) Serviço militar obrigatório;
 - d) Períodos de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, estatais, de seguro social e em comissões oficialmente reconhecidas.
- 4 Considera-se como um ano completo todo o remanescente de meses igual ou superior a seis.
- 5 Para efeitos deste Regulamento, considera-se que cada grupo de 273 dias no «quadro de mar», e enquanto os trabalhadores pertencerem a esse quadro, corresponde a um ano de serviço efectivo.
- 6 A idade de reforma por velhice será a que ao tempo for fixada pela Previdência Social, sem prejuízo do que se encontra desde já instituído na legislação em vigor (Portaria n.º 804/77, de 31 de Dezembro) quanto aos trabalhadores abrangidos por este contrato, os quais têm direito à reforma a partir dos 55 anos de idade.
- 7 O trabalhador na situação de reforma não pode exercer funções na marinha mercante, salvo com o acordo do sindicato que represente a respectiva categoria profissional.

Artigo 10.º

Base de cálculo

- 1 A base de cálculo da pensão total de reforma (PTR) é a retribuição ilíquida mensal praticada na altura da atribuição da pensão para a função mais elevada desempenhada pelo trabalhador nos três últimos anos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 30.ª deste contrato.
- 2 Na determinação da retribuição ilíquida contarse-ão:
 - a) O vencimento base mensal;
 - b) As diuturnidades;
 - c) A remuneração especial por IHT, quando devida e não incluída no vencimento base mensal;
 - d) O subsídio de gases;
 - e) O duodécimo do subsídio de férias.

Artigo 11.º

Elementos para o cálculo

1 — Os elementos necessários ao cálculo das pensões que este Regulamento confere, tais como a data de admissão dos trabalhadores, contagem de tempo de serviço e as retribuições respectivas, são os que constam dos registos da empresa.

2 — O trabalhador terá de fazer prova dos restantes elementos necessários ao cálculo das pensões, sempre que tais elementos não constem dos registos da empresa e esta o solicite.

Artigo 12.º

Deduções

- 1 À pensão total de reforma (PTR) calculada nos termos do artigo 10.°, será sempre deduzida a pensão que o trabalhador venha a receber da Previdência, não podendo estas deduções exceder a PTR.
- 2 Não será deduzida a parte da pensão a que o trabalhador tenha direito pelo serviço eventualmente prestado noutras actividades, que não em empresa armadora da marinha de comércio.
- 3 Nos casos em que não seja possível à empresa obter os elementos necessários à execução do preceituado no número anterior, cumpre ao interessado fazer a prova deles.
- 4 Reverterão para os beneficiários todas as melhorias de pensão resultantes da actualização da pensão inicial concedida pela Previdência.

Artigo 13.°

Cálculo de pensão de reforma

- 1 O montante da PTR será o que resultar da aplicação das seguintes regras:
 - a) Até 10 anos de serviço efectivo, 40 % da PTR;
 - b) De 11 a 30 anos de serviço efectivo, 40% da PTR, acrescidos de 2,5% por cada ano completo de serviço efectivo para além de 10 anos;
 - c) De 31 a 39 anos de serviço efectivo, 90% da PTR, acrescidos de 1% por cada ano completo que exceda os 30 anos;
 - d) Com 40 anos de serviço efectivo, ou mais, 100% da PTR.
- 2 O limite mínimo da PTR é a remuneração mínima nacional fixada para a indústria (actualmente 15 600\$, de acordo com o Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de Janeiro).

Artigo 14.º

Cálculo da pensão complementar de reforma

- 1 O montante da pensão complementar de reforma será o que resultar das deduções previstas no artigo 12.°, feitas à pensão total de reforma, calculada nos termos do artigo 13.°
- 2 O valor da pensão complementar de reforma será arredondado para a meia centena de escudos imeditamente superior.

CAPÍTULO III

Subsídio por morte do trabalhador

Artigo 15.°

Beneficios

- 1 O subsídio por morte será atribuído ao cônjuge ou equiparado sobrevivo do trabalhador que, ao tempo do falecimento, estava ao serviço da empresa.
- 2 Na falta de cônjuge ou equiparado sobrevivos, ou quando estes não tenham direito ao recebimento do subsídio por morte previsto na regulamentação da Previdência, o subsídio caberá em partes iguais a:
 - a) Filhos até 18 anos de idade, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, superior ou equiparado e, sem limite de idade, para os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho;
 - b) Outros parentes, afins ou equiparados, dependentes do falecido, não havendo filhos, devendo a prova da dependência ser feita através de documento passado pela Previdência Social, ou por outra instituição nos termos gerais de direito.
- 3 Para efeitos do presente Regulamento considera-se:
 - a) É equiparado à filiação o vínculo adoptivo, quer pleno, quer restrito;
 - b) São pertença dos herdeiros do trabalhador falecido todos os direitos vencidos e ou vincendos, nomeadamente a retribuição correspondente às férias ou períodos de descanso e respectivos subsídios.
- 4 É extensivo aos trabalhadores reformados pela empresa o disposto neste artigo.

Artigo 16.º

Montante do subsídio

- 1 O subsídio por morte será igual ao montante de seis vezes o vencimento mensal efectivamente auferido pelo trabalhador na altura da morte, ou pensão complementar de reforma, no caso de se encontrar na situação de reformado, e será pago de uma só vez, até ao final do mês seguinte ao do falecimento do trabalhador.
- 2 O subsídio por morte previsto no número anterior não prejudica o direito a receber integralmente o subsídio por morte previsto no esquema da Previdência Social em vigor na altura.

CAPÍTULO IV

Complemento de pensão de sobrevivência

Artigo 17.º

Direito ao complemento de pensão de sobrevivência

Uma vez confirmadas as condições que legitimaram a atribuição do subsídio por morte, será pago um com-

plemento da pensão de sobrevivência, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes, sendo contudo cumulativos os complementos de pensões a atribuir ao cônjuge e aos filhos.

Artigo 18.º

Cálculo do complemento da pensão de sobrevivência

- 1 O montante do complemento da pensão de sobrevivência será determinado de acordo com as seguintes percentagens da PTR virtual ou efectiva, que o trabalhador teria direito ou o reformado receberia na data do falecimento:
 - a) 60% para o cônjuge sobrevivo;
 - b) 25% para cada filho, havendo cônjuge sobrevivo, e o dobro no caso de dupla orfandade;
 - c) 25% para cada parente, afim ou equiparado.
- 2 O montante máximo do complemento de pensão de sobrevivência a atribuir a cada agregado familiar não poderá ultrapassar o complemento de pensão de reforma, virtual ou efectiva, a que o trabalhador, à data da sua morte, teria direito ou receberia.
- 3 O montante mínimo do complemento da pensão de sobrevivência será o que resultar da aplicação das percentagens referidas no n.º 1 deste artigo aos resultados dos cálculos referidos nos artigos 12.º e 13.º

Artigo 19.º

Cessação do complemento da pensão de sobrevivência

- 1 O direito ao complemento da pensão de sobrevivência estipulado no artigo 17.º cessa nas seguintes condições:
 - a) O cônjuge sobrevivo tornou a casar;
 - b) Os filhos ultrapassaram os 18 anos de idade, ou 21 e 24 se frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, o superior ou equiparado;
 - c) Os parentes, afins ou equiparados deixaram de ter direito à pensão de sobrevivência da Previdência Social.
- 2 Perdendo o cônjuge sobrevivo o direito ao complemento da pensão de sobrevivência, ele reverte a favor dos filhos do casal se e enquanto mantiverem direito à respectiva pensão de sobrevivência.
- 3 Considera-se a situação de companheiro(a) dos trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento análogo à dos cônjuges, nos termos e condições do artigo 2020.º do Código Civil.
- 4 O complemento da pensão de sobrevivência será vitalício para os filhos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Artigo 20.º

Provas

- 1 O complemento da pensão de sobrevivência será suspenso se o pensionista não fizer prova de que subsiste o direito a ele, e enquanto a não fizer:
 - a) Para o cônjuge sobrevivo mediante certificado administrativo de viuvez, passado pela junta de freguesia respectiva;

- b) Para os filhos mediante documento passado pelo estabelecimento de ensino comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no ano em curso;
- c) Para os parentes, afins ou equiparados mediante certificado passado pela Previdência Social de que se mantém o direito.
- 2 A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e c) deve ser feita durante o mês de Abril e a dos referidos na alínea b) durante o mês de Novembro.

Artigo 21.º

Início do pagamento do complemento da pensão de sobrevivência

O complemento da pensão de sobrevivência começará a ser concedido no mês seguinte ao do falecimento do trabalhador, sem prejuízo de os seus beneficiários perceberem por inteiro as retribuições ou o complemento da pensão de reforma a que o trabalhador teria direito no mês em que ocorreu o falecimento, caso este se não tivesse verificado.

CAPÍTULO V

Subsídio de Natal para titulares de complementos de pensão de reforma e de sobrevivência

Artigo 22.º

Subsídio de Natal

- 1 A empresa pagará aos trabalhadores que, nos termos do presente regulamento, sejam titulares do complemento de pensão de reforma e aos beneficiários do complemento de pensão de sobrevivência um subsídio de Natal de valor igual ao complemento da respectiva pensão mensal.
- 2 O subsídio referido neste artigo será pago na data em que for o subsídio correspondente dos trabalhadores efectivos.

Artigo 23.º

Subsídio de Natal no caso de suspensão por impedimento prolongado

- 1 No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, será pago subsídio de Natal nos termos dos artigos seguintes.
- 2 Não se considera impedimento prolongado a situação de licença sem retribuição.

Artigo 24.º

Subsídio de Natal no caso de impedimento por doença ou acidente de trabalho

1 — Se o impedimento do trabalhador resultar de doença ou acidente de trabalho, o subsídio será igual ao que o trabalhador receberia se estivesse a prestar trabalho.

2 — Nos casos previstos neste artigo, o subsídio será devido mesmo nos anos civis incompletos abrangidos pelo impedimento.

Artigo 25.º

Subsídio de Natal nos demais casos

- 1 Se o impedimento resultar de qualquer causa não prevista no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:
 - a) O subsídio é devido nos anos civis completos abrangidos pelo impedimento;
 - b) No ano civil do início ou do termo do impedimento o subsídio será proporcional ao tempo de serviço prestado em cada um desses anos.
- 2 O subsídio referido no número anterior será calculado sobre o valor do subsídio que o trabalhador receberia se estivesse a prestar serviço.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 26.º

Regularização de complementos

Desde a data do requerimento até à atribuição da pensão de reforma ou sobrevivência pela Previdência Social a empresa garante ao trabalhador ou ao cônjuge sobrevivo o pagamento da totalidade da pensão a que tenha direito, procedendo posteriormente à regularização das contas nos termos do presente regulamento.

Artigo 27.º

Responsabilidade pelo pagamento de complementos e subsídios

Na aplicação deste regulamento considera-se que será responsável pela atribuição do subsídio de morte e dos complementos das pensões de reforma e ou sobrevivência a última empresa armadora da marinha de comércio onde o trabalhador exercer ou exercia a sua actividade à data da morte ou da atribuição pela Previdência da pensão de reforma por velhice ou invalidez, sem prejuízo dos artigos 28.º e 29.º

Artigo 28.º

Demais responsabilidades por pagamento de complementos e subsídios

Os beneficiários de pensões de reforma ou sobrevivência que não recebam qualquer complemento de empresa armadora da marinha de comércio recebem-no da empresa onde exerceram a sua actividade por mais tempo ou do último armador, no caso de não existência de empresa naquelas condições.

Artigo 29.°

Manutenção de direitos

- 1 Para efeitos dos artigos 27.º e 28.º, considera-se que o trabalhador tem o direito neles expresso desde que não tenha exercido qualquer actividade remunerada entre a data em que terminou a sua actividade na última empresa armadora e a da atribuição da pensão ou da morte.
- 2 A pedido da empresa, poderá ser feita prova mediante declaração da Previdência, atestado da junta de freguesia e ou certidão da repartição de finanças, comprovativa de que o trbalhador não prestou serviço para nenhuma entidade patronal durante o período previsto no número anterior.
- 3 Os valores mínimos de complemento de pensão de reforma e de sobrevivência, sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º e 32.º, não poderão ser inferiores, respectivamente, a 3500\$ e 1750\$ entre 1 de Janeiro de 1981 e 15 de Maio de 1981 e de 5000\$ e 2500\$ a partir de 15 de Maio de 1981.

Artigo 30.°

Desaparecimento no mar

Para efeitos deste regulamento, ao desaparecimento no mar do trabalhador será dado o mesmo tratamento que em caso de morte.

Artigo 31.º

Situações mais favoráveis

Entende-se que as disposições deste regulamento não poderão prejudicar quaisquer situações gerais já anteriormente acordadas ou outras mais favoráveis para os beneficiários que sejam concedidas a nível de empresa.

Artigo 32.º

Disposições finais

As actualizações de complementos de pensões de reforma e sobrevivência, assim como dos demais beneficios instituídos por este regulamento, serão negociadas sempre que se proceda à revisão das retribuições dos trabalhadores abrangidos por este contrato.

Lisboa, 25 de Novembro de 1988.

Pela APAMM — Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante (1):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante (SITEMAQ):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Marinheiros Mercantes de Portugal (SMMP):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante (SMMCMM):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante (SINCOMAR):

(Assinatura ilegível.)

(1) Em representação dos associados constantes da lista anexa.

(Assinatura ilegível.)

Lista de associados

FRENAVE — Transportes Marítimos, S. A.
Empresa Continental de Navegação, L. da
Empresa de Navegação Madeirense, L. da
Empresa de Transportes do Funchal, L. da
GRANOMAR — Companhia Portuguesa de Navios, S. A.
Mutualista Açoreana, S. A.
MAVEIRO — Transportes Marítimos, S. A.
Sacor Marítima, L. da
SOPONATA — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.
Vieira & Silveira, L. da

Depositado em 28 de Dezembro de 1988, a fl. 86 do livro n.º 5, com o n.º 6/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outra

Alteração salarial e outras

Cláusula 3.ª

1 — Os trabalhadores das empresas que não tenham cantinas em funcionamento e não forneçam refeições terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 210\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2	_	٠.	•		•			•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		
3																										

ANEXO I-A

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de moagem de trigo

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	53 200\$00
2	Analista	46 900\$00
3	Ajudante de moleiro ou de técnico de fabrico	42 500\$00
4	Reparador	41 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
5	Condutor de máquinas de moagem Condutor de silos	39 900 \$ 00
6	Encarregada	31 000\$00
7	Empacotadora	30 250\$00

ANEXO I-B

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de massas alimentícias

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral	53 200\$00
2	Analista	46 900\$00
3	Ajudante de técnico de fabrico Fiel de armazém Preparador(a)	42 500\$00
4	ReparadorCarpinteiroAjudante de fiel de armazém	41 200\$00
5	Condutor de prensas	40 800\$00
6	Maquinista de caldeira Condutor de máquinas Condutor de máquinas de empacotamento Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	39 900\$00
7	Encarregada	31 000\$00
8	Chefe de linha	30 600 \$ 00
9	Empacotadora	30 250\$00

ANEXO I-C

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de descasque de arroz

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Encarregado geral Técnico de fabrico ou condutor de descasque	47 850 \$ 00

		
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
2	Analista	43 850 \$ 00
3	Preparador(a)	40 000\$00
4	Ajudante de técnico de fabrico ou de condutor de descasque	36 350 \$ 00
5	Ajudante de fiel de armazém	34 800\$00
6	Condutor de máquinas	33 500\$00
7	Encarregada	31 000\$00
8	Costureira-lavadeira	30 250\$00

ANEXO I-D

Tabela de salários mensais mínimos para a indústria de alimentos compostos para animais

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
1	Encarregado geral	56 400\$00	52 550\$00
2	Encarregado de fabrico	53 650\$00	49 500\$00
3	Analista	50 800\$00	45 050 \$ 00
4	Encarregado de serviço	47 900\$00	43 000\$00
5	Chefe de grupo Fiel de armazém Preparador(a)	45 250\$00	40 250\$00
6	Preparador de adesão e mistura Operador de moinhos Granulador Pesador de concentrados Empilhador Operador de melaçagem	42 300\$00	38 100\$00
7	Alimentador de silos	40 200\$00	36 500\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
8	Encarregada	31 000\$00
9	Costureira Empacotadora Servente	30 250\$00

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Empresa Moagem do Fundão, L.da:

J. Montalvão.

Depositado em 29 de Dezembro de 1988, a fl. n.º 86 do livro n.º 5, com o n.º 5/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras.

O CCI publicado no Boletim do Irabalho e Em-	Clausula 28.
prego, 1. ^a série, n. ^o 24, de 29 de Outubro de 1982, e última alteração no n. ^o 1 de 8 de Janeiro de 1988,	Retribuições
dá nova redacção às seguintes matérias:	4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensa para falhas de 1700\$.
Cláusula 23.ª	Cláusula 64.ª
Trabalho extraordinário	Direitos dos trabalhadores nas deslocações
8 — Para os efeitos do número anterior, e quando a entidade patronal não assegure refeição, esta pagará ao trabalhador a importância de 500\$.	5 —

Cláusula 67.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de alimentação diário de 165\$.

Cláusula 76.ª

Retroactividade

A tabela salarial (anexo III) produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1988.

Cláusula 79.ª

Pequeníssimas empresas

2 — A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do anexo III, nem os n.ºs 2 e 3 da cláusula 67.ª As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir ao pessoal indiferenciado vencimentos superiores em 800\$ em relação ao salário mínimo nacional.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais
1	69 000 \$ 00 57 400 \$ 00

Níveis	Remunerações mínimas mensais
3	51 800\$00 44 900\$00 39 100\$00 38 500\$00 36 800\$00 34 500\$00 32 300\$00 30 600\$00 26 500\$00 20 800\$00 20 400\$00

Lisboa, 20 de Outubro de 1988.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos-FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Dezembro de 1988, a fl. n.º 86 do livro n.º 5, com o n.º 4/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constan-

tes da convenção inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 47, de 22 de Dezembro de 1982, 47, de 22 de Dezembro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984, 1, de 8 de Janeiro de 1986, 1, de 8 de Janeiro de 1988.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação de Exportadores de Vinho do Porto (AEVP);

Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas (AN-CEVE);

Associação dos Comerciantes e Exportadores de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — A presente alteração ao CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório ao serviço das associações patronais outorgantes.

Cláusula 25.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondam as funções.

2 —

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

Tabela A

Empresas ou entidades representadas pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela ANCIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos.

Grupos	Categorias	Retribuições
I	Chefe de escritório	73 000\$00
II	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	68 900 \$0 0
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	58 450 \$ 00
ïV	Secretário da direcção	54 000\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Prospector de vendas (sem comissões) Promotor de vendas (sem comissões) Vendedor (sem comissões)	51 050 \$00

Grupos	Categorias	Retribuições
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador Demonstrador	48 700\$00
VII	Telefonista de 1.ª	43 150\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	39 850\$00
ıx	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	36 250\$00
x	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos de 21 anos)	33 650 \$ 00
ХI	Prospector de vendas (com comissões) Promotor de vendas (com comissões) Vendedor (com comissões)	32 400\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	25 050 \$ 00
XIII	Paquete de 14/15 anos	21 700\$00

Tabela B

Empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto

		······································
Grupos	Categorias	Retribuições
I	Chefe de escritório	94 600 \$ 00
II	Chefe de departamento	84 900 \$ 00
Ш	Chefe de secção	75 300\$00
IV	Secretário da direcção	71 700\$00
v	Primeiro-escriturário. Caixa Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Operador mecanográfico Prospector de vendas (sem comissões) Promotor de vendas (sem comissões) Vendedor (sem comissões)	67 000\$00
VI	Segundo-escriturário	62 600\$00

Grupos	Categorias	Retribuições						
VII	Telefonista de 1.ª	57 600 \$ 00						
VIII	Telefonista de 2.ª	53 800\$00						
IX	IX Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano							
x	Estagiário do 1.º ano	45 300 \$ 00						
ХI	Prospector de vendas (com comis- sões) Promotor de vendas (com comissões) Vendedor (com comissões)	33 400 \$ 00						
XII	Paquete de 16/17 anos	31 100\$00						
XIII	Paquete de 14/15 anos	27 700\$00						

Nota. — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988.

Porto, 16 de Setembro de 1988.

Pela AEVP -- Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços. STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Fernando Cruz Couto Soares.

Depositado em 22 de Dezembro de 1988, a fl. 86 do livro n.º 5, com o n.º 1/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (fogueiros e outros) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988.

Cláusula 11.^a

Transferência do local de trabalho

6 — Em qualquer caso e antes de efectivada a transferência serão ouvidos os trabalhadores abrangidos.

Cláusula 24.ª

Deslocações

2 — São	deslocações	em serviço	a realização	de tra-
alho fora	do local ha	hitual nor	tempo deter	minado

ou indeterminado com carácter regular ou acidental.

Cláusula 29.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e regiões autónomas e no estrangeiro

L	—		•	٠	•	•	•	•	•	•	•		•			•	•		•	•	•			•	•	•	•	•		•	•	•				•				
	a)																																							
	b)	A	1	31	m	12	1	r	۾	n	n I	11	n	٥	r	я	ľ	.3	í	`		٠,	n	r	r	6	C 1	n	a	n	d	A	n	t	A	•	a	1	m	1:

 b) A uma remuneração correspondente a uma verba de 500\$ por dia.

Cláusula 30.ª

Seguro nas grandes deslocações

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra risco de acidentes pessoais, no valor de 5 500 000\$.

Cláusula 68.ª

Comissão paritária

1 — É criada uma comissão paritária constituída por igual número de representantes das partes, no máximo de três elementos, nomeados por cada uma das partes.

ANEXO III

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A Remunerações mínimas
A	70 000\$00 58 000\$00 53 000\$00 48 000\$00 44 000\$00 39 500\$00 36 500\$00 35 000\$00 32 600\$00

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um mínimo de trabalhadores não superior a dez.

Grupos	Tabela B — Remunerações mínimas
c	53 000\$00
В	42 350\$00
J	34 850 \$ 00
H	33 300\$00
[31,200\$00

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e que tenham ao seu serviço um mínimo de trabalhadores não superior a sete.

Grupos	Tabela C — Remunerações mínimas										
	1 de Outubro de 1988	1 de Abril de 1989									
с	49 250\$00	53 000\$00									
E	39 200\$00	42 350 \$ 00									
G	32 300\$00	34 850\$00									
н	30 900\$00	33 300\$00									
I	28 900\$00	31 200\$00									

a) As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalho de feitio de forros ficam obrigadas à tabela de 1 de Outubro de 1988, como tabela única.

Lisboa, 8 de Novembro de 1988.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE --- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal;
SITEMAO — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinha-

gem de Máquinas da Marialha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Dezembro de 1988, a fl. 86 do livro n.º 5, com o n.º 2/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Futebol Clube do Porto e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

O presente AE aplica-se ao F. C. Porto (Futebol Clube do Porto) e aos trabalhadores ao seu serviço cujas categorias sejam constantes do presente acordo, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

1		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_	•					•					•	•	•		•							•	•																	

3 — As tabelas salariais serão revistas anualmente e entrarão em vigor em 1 de Agosto de cada ano.

Cláusula 5.ª

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7
8 —
9 —
10 —
11 –
12 —
12

14 — As costureiras, logo que completem cinco anos de permanência na categoria, ingressarão automaticamente na categoria de costureira especializada.

CAPÍTULO IV

Cláusula 15.ª

Remunerações base

A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações base constantes dos anexos III e IV.

Cláusula 16.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade igual a 4% do montante estabelecido no nível IV da tabela de remunerações mínimas, constante do anexo III, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 19.ª

Subsídio de almoço

- 1 A todos os trabalhadores será garantida, a título de subsídio de almoço, a percentagem de 2,5% do montante estabelecido no nível XII da tabela de remunerações mínimas constantes do anexo III, com o arredondamento para a dezena de escudos imediatamente inferior.
- 2 A percentagem estabelecida no n.º 1 será revista anualmente.

CAPÍTULO VI

Regalias sociais

Cláusula 23.ª

Aos trabalhadores que passam à situação de reforma o Clube pagará um complemento de reforma, acrescido à remuneração de reforma paga pela Segurança Social, até perfazer no máximo 90% da remuneração vigente para a categoria que o trabalhador tinha à data da sua passagem à reforma, sofrendo as actualizações correspondentes, conforme seja revisto o vencimento da respectiva categoria e graduado em função do tempo de trabalho prestado, nos termos da seguinte tabela:

Com 30 anos de serviço — 90%; Com 25 anos de serviço — 85%; Com 20 anos de serviço — 80%; Com 15 anos de serviço — 75%; Com 10 anos de serviço — 70%.

Cláusula 23.ª-A

Passagem à reforma

- 1 Os trabalhadores que por limite de idade requeiram a reforma só manterão o vínculo com o Futebol Clube do Porto desde que haja acordo entre as partes, a estabelecer nos termos da legislação em vigor.
- 2 O acordo de contratação a termo certo definido no n.º 1 desta cláusula terá como limite temporal máximo a idade de 70 anos dos trabalhadores.

CAPÍTULO VIII

Refeições e deslocações

Cláusula 27.ª

Refeições

1 — [...] pelos valores seguintes:

Almoço — 850\$; Jantar — 850\$.

- 2 O Clube reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes da 6 horas pelo valor de 150\$. Este valor será, porém, de 270\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.
- 3 O trabalhador terá direito a 280\$ para pagamento de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

Cláusula 28.ª

Alojamento e deslocação no continente

[...] a um subsídio de deslocação no montante de 450\$, na sequência de pernoita determinada pelo Clube.

Cláusula 29.ª

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Empregados de escritório

Director-geral. — É o profissional que, participando na definição política global do Clube, é o responsável, perante a direcção, pela gestão funcional de nível orgânico, promovendo a execução das directrizes superiores.

ANEXO I-A

Serviços de apoio, produção e outros

Costureira especializada. — É a trabalhadora que executa as tarefas mais exigentes que competem à costureira, nomeadamente com maior especialização e que exigem um maior conhecimento técnico.

ANEXO III

Tabela salarial

	Tabela salarial	
Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Director-geral	97 500\$00
I-A	Analista de informática, contabilista/técnico de contas e director de serviços	83 300\$00
I-B	Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática	75 500\$00
II	Chefe de secção, guarda-livros, programa- dor mecanográfico, secretário despor- tivo e secretário técnico	64 000 \$ 00
Ш	Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretário de direcção, subchefe de secção, tradutor e chefe de sector	59 100\$00
IV	Arquivista de informática, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador de computador de 1.ª, operador de máquinas auxiliares de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 1.ª, planeador de informática de 2.ª e primeiro-escriturário	52 000\$00
v	Cobrador de 1.ª, controlador de informática de 1.ª, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo en língua portuguesa, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador mecanográfico de 2.ª, operador de registo de dados de 1.ª, operador de telex em línguas estrangeiras, recepcionista de 1.ª e segundo-escriturário	47 800\$00
VI	Cobrador de 2.ª, chefe de trabalhadores auxiliares, controlador de informática de 2.ª, estagiário (operador de computador), estagiário (operador de máquinas auxiliares), estagiário (operador de máquinas de contabilidade), estagiário (operador mecanográfico), operador de registo de dados de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, telefonista de 1.ª e terceiro-escriturário	44 100\$00
VII	Contínuo de 1.ª, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (escriturário), estagiário (cont. de informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.ª, porteiro de 1.ª e telefonista de 2.ª	40 700\$00
VIII	Contínuo de 2.ª, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (escriturário), guarda de 2.ª e porteiro de 2.ª	37 100\$00
<u>IX</u>	Trabalhador de limpeza	32 800\$00
X	Paquete de 17 anos	25 000\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
XI	Paquete de 16 anos	22 800\$00
XII	Paquete de 15 anos	20 500\$00
XIII	Paquete de 14 anos	20 500\$00

ANEXO IV Trabalhadores de apoio e produção

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços de instalações de obras	83 300\$00
II	Chefe de equipa	60 600\$00
111	Coordenador de 1. ^a , fogueiro, motorista, electricista de 1. ^a e fiel de armazém	54 300\$00
IV	Coordenador de 2.ª e electricista de 2.ª	49 500\$00
v	Trolha de 1.ª, sapateiro, carpinteiro de 1.ª, pedreiro, serralheiro de 1.ª, serralheiro de construção civil, picheleiro de 1.ª, pintor de 1.ª, jardineiro de 1.ª e costureira especializada	41 000\$00
VI	Ajudante de fogueiro	39 200\$00
VII	Costureira, mecânico, operador de máquinas de lavadaria, roupeiro, trolha de 2.ª, jardineiro de 2.ª e ajudante de electricista	37 400\$00
VIII	Ajudante de sapateiro e ajudante de jardineiro	33 800\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
IX	Servente	33 200\$00
Х	Aprendiz do 3.º ano e auxiliar, menor	20 500\$00
XI	Aprendiz do 2.º ano	20 500\$00
XII	Aprendiz do 1.º ano	20 500\$00

Nota. — A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1988.

Porto, 26 de Setembro de 1988.

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Officios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicto dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Futebol Clube do Porto:
(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Dezembro de 1988, a fl. 86 do livro n.º 5, com o n.º 3/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.